



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de janeiro de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4238

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Vice-Presidente*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
**(95) 8404 3085**

Plantão Judicial 2ª Instância  
**(95) 8404 3123**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Presidência  
**(95) 3621 2611**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3621 2661**

Diretoria Geral  
**(95) 3621 2633**

Departamento de Administração  
**(95) 3621 2652**

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
**(95) 3621 2665**

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
**(95) 3621 2622**

Departamento de Recursos  
Humanos  
**(95) 3621 2680**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3621 2790**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

PROJUDI  
**(95) 3621 2769**  
**0800 280 0037**



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

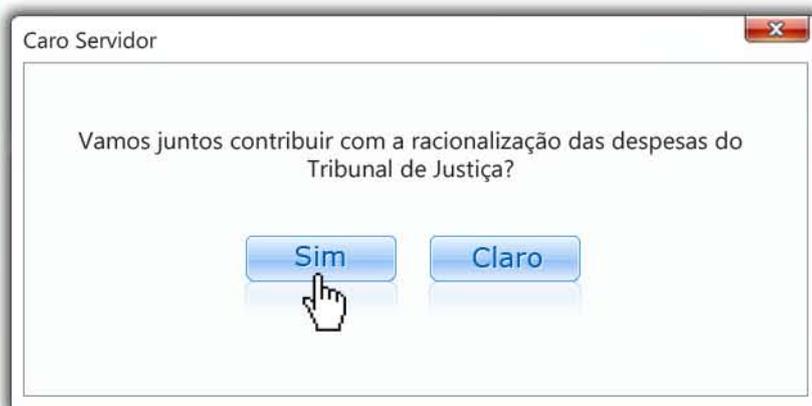
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 14/01/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 013325-6**

**IMPETRANTE: ROMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

**IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA contra ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima que suspendeu o pagamento de seus vencimentos, em razão de sua prisão preventiva.

Alega, em síntese, que:

- a) *“foi preso provisoriamente por força de um decreto de prisão preventiva expedido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal, desde o dia 30 de julho do ano de 2008, tendo sido suspenso os seus vencimentos”;*
- b) *“Não há qualquer decisão judicial determinando a suspensão dos vencimentos”, nem “foi notificado de qualquer decisão prolatada em eventual processo administrativo que respaldasse a suspensão de seus vencimentos”.*

Requer:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) *“a concessão de medida liminar initio litis e inaudita altera pars, para determinar o retorno imediato do pagamento integral dos vencimentos do impetrante;”*
- c) ao final, *“a procedência do pedido em todos os seus termos, no sentido de confirmar os efeitos da liminar eventualmente concedida bem como declarar a nulidade de eventual decisão que suspendeu os vencimentos do servidor em comento cuja consequência imediata será o pagamento de todos os vencimentos que deixaram de ser efetuados desde o dia da suposta decisão de suspensão”.*

Às fls. 33/36, diante da ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, o pedido liminar foi indeferido.

Às fls. 58/67, a autoridade indicada como coatora apresentou suas informações alegando, preliminarmente, a perda do objeto da presente ação, uma vez que o impetrante fora demitido do cargo de Agente de Polícia Civil, conforme Decreto Governamental nº 1888-P, de 09.11.09, publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 10.11.09.

O Ministério Público, às fls.70/78, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da perda do seu objeto.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, percebe-se que o impetrante foi demitido do cargo por ato do Governador do Estado, conforme documento de fl. 67.

Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, uma vez que a autoridade indicada como coatora, a secretária de Gestão Estratégica e Administração, não dispõe de competência, caso concedida a segurança, para determinar a correção da suposta ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que tal situação afasta o interesse processual do impetrante, pelo menos nesta ação, uma vez que a tutela pretendida não lhe traria qualquer utilidade do ponto de vista prático.

Assim, faltando legitimidade passiva *ad causam*, carece o impetrante do direito de ação contra a impetrada.

Nesse sentido trago à colação entendimento jurisprudencial:

*“RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PERDA DO OBJETO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. *A perda do objeto do mandado de segurança implica a falta de interesse recursal do Recorrente e a extinção do processo.*

2. *Recurso não conhecido.”*

(STJ – RMS 17596/AC – Min. Paulo Medina. J. 31.05.2005. DJ. 01.08.2005, p. 557)

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

1. *Em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder.*

2. (...).

3. *Processo extinto sem exame de mérito por carência de ação. Agravo regimental prejudicado.”* (STJ – MS 9244/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, J. 22.09.04, extinguiram sem julgamento do mérito, unânime, DJ 08.11.04, p.154)

*In casu*, diante da demissão do impetrante por ato do Governador do Estado, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**“Art. 267.** *Extingue-se o processo sem resolução do mérito:*

(...)

**VI** – *quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.”*

*Ex positis*, estando o impetrante carecedor de uma das condições da ação, ante a perda do objeto do presente *mandamus*, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 175, XIV, do RITJRR e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex leges*.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**

- Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 10 000019-8**

**IMPETRANTE: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JUNIOR**

**ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA**

**IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**Vistos etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juberly Bernardo Coutinho Junior contra suposto ato ilegal praticado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora violou seu direito líquido e certo por não reconhecer que, ao salvar uma criança de afogamento, teria praticado um ato de bravura, contrariando parecer elaborado por Comissão de Investigação Especial no processo administrativo nº 001/06.

A decisão da autoridade coatora foi exarada no dia 22 de maio de 2009, no sentido de que, para o reconhecimento de ato de bravura, necessário seria, no caso, que o ato fosse praticado em operações policiais-militares realizadas na vigência de estado de guerra, nos termos do art. 27 do Dec. nº 229(P)/87, que trata do regulamento das promoções de praças da Polícia Militar de Roraima, e dos artigos 7º e 25, ambos da Lei 6.752/79, que disciplinara sobre as promoções dos oficiais da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, o que não ocorrera no caso concreto.

Vieram os autos conclusos para recebimento da petição inicial e posterior prosseguimento do feito.

Analisando os autos, verifico que o presente *writ* merece indeferimento liminar, conforme o disposto no art. 10, da Lei 12.016/09. Isso, porque o impetrante o manejou extemporaneamente, ou seja, posterior ao transcurso do prazo legal para o instrumento, nos termos do art. 23, daquela lei.

Neste sentido, confira-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SUSPENSÃO DO SERVIDOR. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO SERVIDOR. DECADÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES.**

**1. Incorre em decadência a impetração de mandado de segurança**, em que se sustenta a prescrição da pretensão punitiva estatal para aplicar pena de suspensão a servidor público federal, **se transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato de suspensão e o ajuizamento do writ.**

**2. A formulação de requerimento administrativo**, em face do ato da autoridade impetrada que determinou a suspensão do servidor, não tem o condão de interromper o prazo para a impetração do mandamus. Incidência da Súmula 430/STF.

**3. Processo extinto com resolução do mérito.**

(STJ. MS 11.034/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

Ora, de acordo com o art. 23 da Lei de Mandado de Segurança, o *writ* pode ser manejado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ilegalidade.

No caso, a decisão impugnada fora exarada em 22/05/09 e publicada em 22/06/09.

O presente *mandamus*, todavia, foi impetrado apenas em 07/01/10, após, portanto, o término do prazo legal para a utilização da via eleita, razão pela qual, operou-se a decadência.

Ressalte-se, por oportuno, que o impetrante menciona haver interposto recurso contra o ato ilegal perante o Governador do Estado. Entretanto, este fato não possui o condão de alterar o termo inicial do prazo decadencial, muito menos de suspendê-lo, haja vista que inexistente previsão legal que proporcione efeito suspensivo à medida. Além do mais, ainda que houvesse, a impetração encontra óbice art. 5º, II, da Lei 12.016/09.

Ante tais fundamentos, declaro extinto o processo, liminarmente, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do *mandamus*, nos termos do art. 10, c/c art. 23, ambos da Lei 12.016/09.

Intime-se o impetrante.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 013794-4**

**IMPETRANTE: ARTHUR GOMES BARRADAS**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**IMPETRADO: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**Vistos etc.**

ARTHUR GOMES BARRADAS, por sua advogada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes dos Anjos, que converteu em retido o Agravo nº 01009012258-0, interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível nos autos da Ação Demarcatória nº 01008198069-9 (PROJUDI), que negou o pedido de antecipação de tutela.

Argumenta o impetrante, em síntese, que “o ato impugnado caracteriza-se como ilegal e abusivo, porquanto negou a tutela a que tem direito, o Impetrante – ressalta-se, a medida requerida não traria qualquer prejuízo à parte Utilar Móveis e Refrigerações, porquanto somente de tutela e perfeitamente reversível, a qualquer momento e pelo processamento do Agravo de Instrumento – para que o mesmo não venha a perder o objeto da principal (Ação Demarcatória), se a área vier a ser descaracterizada (...)” – fl. 05.

Aduz, outrossim, que a documentação trazida aos autos, “como Certidão vintenária em nome do Impetrante, matrícula e registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, instrumentos de compra e venda”, demonstra a verossimilhança das alegações – fl. 06

Entendendo estarem presentes, no caso em tela, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, requer o impetrante a concessão de medida “*initio litis*”, a fim de que:

- a) seja concedida a liminar pleiteada no agravo, antecipando os efeitos da tutela pretendida, de modo que não sofra a área em discussão nenhuma alteração física durante o trâmite da Ação Demarcatória; ou
- b) seja revertida a decisão que converteu o agravo em retido, para que o aludido recurso seja processado na modalidade de instrumento, sendo levado a julgamento pelo Órgão Colegiado;
- c) se aplique o art. 26 da Lei nº 12.016/09, em caso de descumprimento da liminar solicitada, caso seja deferida.

Meritoriamente, pugna a concessão, em definitivo, da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Segundo entendimento jurisprudencial, “... a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental.” (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Examinando, *ab initio*, os argumentos da referida irresignação, vislumbro que não restaram demonstrados a contento os motivos ensejadores de lesão grave e de difícil reparação.

Além do mais, as razões que sustentam a pretensão liminar confundem-se com o próprio mérito da ação mandamental em apreço. Concedê-la resultaria no exaurimento do objeto da lide, o que se afigura temerário e precipitado nesta fase preliminar cognitiva.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 10 000025-6**

**IMPETRANTE: SOFIA MÁRCIA THOME TRABACHIM**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

Verifica-se que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades (sanáveis), desta forma, tendo em vista o princípio da economia processual e o rito especial da presente ação, determino que o impetrante a emende, no prazo legal (art. 284 do CPC), reproduzindo os documentos que instruem a exordial também na segunda via, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE JANEIRO DE 2010.

**BEL. ITAMAR LAMOUNIER**  
Secretário do Tribunal Pleno

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 14/01/2010

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.013692-9 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES**

**PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Da análise dos autos do presente writ, à fl. 22, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 01009012793-6, impetrado em favor de JOSIAS SEVERINO CHAVES referente aos mesmos fatos, que tem como relator o Des. Ricardo Oliveira.

O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:

“Art. 133. (omissis).

§ 1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes a na execução, referente ao mesmo processo.”

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Des. Ricardo Oliveira em razão de sua prevenção.

Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.011854-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS**

**APELADA: ORIANA BARREIROS MENDONÇA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADILAU MENEZES E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível ajuizada pelo Estado de Roraima, contra sentença que julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o Curso de Formação de Soldados do Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima e via de consequência, determinando a reintegração da apelada ao referido curso.

Em suas razões de fls.114/132, alega preliminarmente, as seguintes questões: a) cerceamento de defesa; b) carência de ação; c) legalidade da avaliação psicológica; d) legalidade da avaliação psicológica segundo a Lei Complementar n.º 051/2001; e) princípio da harmonia entre os Poderes; f) princípio da segurança pública; g) princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência; h) limites constitucionais de despesa pública.

Por fim, requer no mérito a improcedência do pedido, ou no caso do acolhimento das preliminares a extinção do processo sem resolução do mérito (art., 267, VI, do CPC), ou, ainda, o reconhecimento do cerceamento de defesa.

Em contrarrazões requer o apelado a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Face ao reiterado posicionamento da Procuradoria de Justiça em abster-se de intervir em feitos desta natureza, deixei de encaminhar os autos para parecer

É o relatório.

Atendidos os pressupostos recursais, fica permitida a análise do feito.

A priori, dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

Em razão da existência de preliminar de cerceamento de defesa relevante para o deslinde da apelação, analiso-a primeiramente.

A sentença recorrida, indeferiu o pedido de apreciação do exame psicológico, em virtude da matéria ser unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, julgando, assim, antecipadamente a lide.

Assiste razão o duto juízo de 1º grau, quando afirma ser a matéria unicamente de direito, posto que não a que se falar em apreciação do exame psicotécnico por meio de peritos arrolados pelas partes, tendo em vista que a ação ajuizada é justamente em razão da parte não ter acesso ao referido laudo.

Diante de tal fato deixo de acolher a preliminar suscitada.

Por confundirem-se com o cerne da questão, passo a analisar as demais preliminares no decorrer do mérito.

Compulsando os autos, discute-se no mesmo a legalidade do exame psicotécnico exigido no Curso de Formação da Policial Militar do Estado de Roraima.

Nos Tribunais de Justiça, inclusive nas Cortes Superiores, tornou-se pacífico o entendimento de que é admissível a exigência, contida em Edital de concurso público para provimento de determinados cargos, de aprovação em exame psicotécnico.

Entretanto, é imprescindível a ocorrência de alguns requisitos, a saber: 1º) a exigência do exame psicotécnico deve estar prevista em lei stricto sensu, sendo insuficiente sua mera previsão no edital, e, 2º) os testes não podem ser realizados segundo critérios subjetivos e sigilosos, sem previsão de recurso, o que de ordinário, dificulta a tarefa do Judiciário em verificar eventual lesão de direito individual pelo uso destes critérios, violando o princípio da impessoalidade e gerando possibilidade de preterição de ordem subjetiva, caracterizadora de eventual ato discriminatório ou segregatório.

A Carta Magna em seu art. 37, incisos I e II trata das condições para o acesso aos cargos públicos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Destarte, vê-se que a exigência de aprovação em exame psicotécnico somente é possível quando decorrer de expressa previsão legal – lei strictu sensu.

Registre-se por oportuno o enunciado da Súmula 686 da Corte Superior de Justiça:

“Súmula 686 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

No caso em tela, há previsão legal a exigir que os candidatos à Admissão ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima devam se sujeitar à habilitação em exame psicotécnico.

A LC n.º 051/01, que dispõe sobre a carreira, a remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, prevê, em seu art. 11, caput e § 1.º, que o exame psicológico será realizado durante o Curso de Formação.

Assim, quanto a este 1º requisito, não merece reparo a atitude da Polícia Militar de Roraima, contudo, quanto ao 2º requisito, este não se encontra presente.

Os critérios descritos no Edital do concurso, fls.38/39 se referem à 4ª fase do concurso e não ao Curso de Formação. O referido edital elencou os aspectos que seriam avaliados no teste psicológico previsto como

uma das fases do certame. Entretanto, o mesmo não se pode aferir em relação ao exame aplicado durante o Curso de Formação. Houve, assim, desrespeito a preceitos essenciais para a sua validade. Ademais, não foi oportunizado ao apelado o conhecimento das razões que justificaram sua inaptidão, fls.32/33.

Nesse contexto, a administração pública limitou-se a divulgar uma lista dos considerados recomendados e não-recomendados pelo exame, o que, obviamente, inviabilizou a interposição de recurso devidamente fundamentado, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, legalidade, impessoalidade, motivação e publicidade.

Dessa forma, restou fulminado o requisito da objetividade, pois, segundo o STJ, "a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico e a publicidade são fundamentais para se alcançar a mais ampla objetividade que o processo de seleção possa exigir" (RMS 14395/PI, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, DJ 26/04/2004, p. 220).

Conclui-se, portanto, ter havido ofensa a diversos princípios básicos constitucionais, o que legitima a intervenção do Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF:

"(...) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PMDF – EXAME PSICOTÉCNICO – CANDIDATO NÃO RECOMENDADO – ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – SUJEIÇÃO ÀS CONCLUSÕES EXCLUSIVAS DO AVALIADOR – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA REALIZAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AMPLA DEFESA – PERMANÊNCIA DA APELADA NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME SEM A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO. (...) II. Embora dotados de certa dose de discricionariedade, ao Poder Judiciário é permitida a análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, constatando-se que, no particular, houve afronta a alguns princípios básicos constitucionais, a exemplo do princípio da legalidade e da ampla defesa, vez que a candidata foi considerada não recomendada na avaliação psicológica a que foi submetida, sem que lhe tivessem sido objetivamente esclarecidos os critérios a tanto erigidos pela banca examinadora. III. Outrossim, não se mostra legítima, tampouco razoável, a submissão do exame psicotécnico às conclusões exclusivas do avaliador, pois, se assim fosse, estar-se-ia oportunizando a eliminação de candidatos arbitrariamente." (STF, trecho do voto condutor proferido no Ag. Reg. no AI 584.574-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.ª Turma, j. 06/06/2006, DJ 30/06/2006).

Quanto às alegações de ofensa aos princípios da separação dos poderes, segurança pública, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, também não assiste razão ao Apelante. Isso porque, mesmo tratando de ato discricionário da Administração, o Judiciário tem o condão de revê-lo ou anulá-lo caso observe ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. Consoante ao tema, Hely Lopes Meirelles explica:

" [...] os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração. Como atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da ilegalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º. XXXV)." (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, pág. 437)- grifo nosso.

Outrossim, as regras de um concurso público tratam-se de ato administrativo vinculado, sujeito, pois, ao controle de legalidade pelo Judiciário.

Se o edital prevê avaliação psicológica ausente de fundamento legal, ao assim determinar, torna um ato vinculado eivado de ilegalidade, o qual jamais poderá ser validado pelo Judiciário apenas em respeito aos demais princípios que regem a atuação da Administração Pública.

A suscitada violação ao art. 169, §1º, da CF também não procede.

O Recorrente simplesmente alega a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não produziu qualquer prova nesse sentido, sendo que não basta a mera alegação de existência de vícios, faz-se necessário prová-los.

Sendo assim, quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, se abrigo a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade.

Gize-se que a matéria não é nova nesta Corte, conforme se abstrai dos precedentes que perfilham dessa afirmação, in verbis:

“AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDEU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER A AGRAVADA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR, E PARA DETERMINAR SUA REINTEGRAÇÃO À ACADEMIA DE POLÍCIA. CANDIDATA REPROVADA NO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.( Número do Processo: 10070082200 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 07/10/2008 Publicado em: 18/10/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CANDIDATO REPROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.( Número do Processo: 10080102873 Tipo: Acórdão Relator: JUIZA TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ Julgado em: 21/10/2008 Publicado em: 24/10/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA RECORRIDA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR DE 2ª CLASSE. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE ASPECTOS A SEREM ANALISADOS. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA TANTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O teste psicológico deve observar, além da previsão legal, critérios objetivos previamente divulgados aos candidatos. 2. Recurso a que se nega provimento.( Número do Processo: 10090114017 Tipo: Acórdão Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES Julgado em: 15/09/2009 Publicado em: 10/10/2009)”

Assim, com apoio da jurisprudência dominante deste sodalício e do Supremo Tribunal Federal, bem como autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço do recurso, e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012108-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO NONATO GOMES DE MORAES**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO – ÔNUS DO REQUERENTE QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –

INTELIGÊNCIA DO ART.333, I DO CPC – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DANO -INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES  
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.012093-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES – FISCAL**

**APELADO: RAMOS E VASCONCELOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. JULIANA VIEIRA FARIAS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – VALORES RETIFICADOS ADMINISTRATIVAMENTE – SENTENÇA PELA PROCEDENCIA DA EXCEÇÃO – DECISÃO ESCORREITA - APELO IMPROVIDO – MANTIDO O DECISUM.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente/Relator

Des. ROBERIO NUNES  
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.011727-5 – BOA VISTA/RR**

**AUTORA: JANAINA CARNEIRO COSTA MENEZES**

**ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente a Ação de Repetição de Indébito.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância "ad quem".

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

"Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor."

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 27.900,00(vinte e sete mil e novecentos reais).

Verifica-se que o valor da condenação foi de R\$ 9.131,14(nove mil, cento e trinta e um reais e quatorze centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir da retenção indevida pela taxa selic.

Frise-se que a retenção indevida ocorreu em 2007, e mesmo atualizado o valor da condenação com os acréscimos legais, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 51/54, sujeita a reexame necessário.

Vejamos jurisprudência pertinente ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de

Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 17 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.013238-1 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: ÉRICA LIMA GOMES MICHETTI**

**ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente a Ação de Repetição de Indébito.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 27.900,00(vinte e sete mil e novecentos reais).

Verifica-se que o valor da condenação foi de R\$ 5.664,88(cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir da retenção indevida pela taxa selic.

Frise-se que a retenção indevida ocorreu em 2006, e mesmo atualizado o valor da condenação com os acréscimos legais, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 85/88, sujeita a reexame necessário.

Vejamos jurisprudência pertinente ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 17 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.09.012029-5 – BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: IONE ALMEIDA XAVIER**  
**ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTRO**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Reexame Necessário da sentença que declarou a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o Curso de Formação de Soldados do Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima e via de consequência, determinou a reintegração da autora ao referido curso.

Os autos subiram para 2ª instância, e vieram a esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça absteve-se de intervir no feito, às fls. 119/120.

É o relatório.

Por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que "em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença" (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

Noutra banda, dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

"Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

Compulsando os autos, discute-se no mesmo a legalidade do exame psicotécnico exigido no Curso de Formação da Policial Militar do Estado de Roraima.

Nos Tribunais de Justiça, inclusive nas Cortes Superiores, tornou-se pacífico o entendimento de que é admissível a exigência, contida em Edital de concurso público para provimento de determinados cargos, de aprovação em exame psicotécnico.

Entretanto, é imprescindível a ocorrência de alguns requisitos, a saber: 1º) a exigência do exame psicotécnico deve estar prevista em lei stricto sensu, sendo insuficiente sua mera previsão no edital, e, 2º) os testes não podem ser realizados segundo critérios subjetivos e sigilosos, sem previsão de recurso, o que de ordinário, dificulta a tarefa do Judiciário em verificar eventual lesão de direito individual pelo uso destes critérios, violando o princípio da impessoalidade e gerando possibilidade de preterição de ordem subjetiva, caracterizadora de eventual ato discriminatório ou segregatório.

A Carta Magna em seu art. 37, incisos I e II trata das condições para o acesso aos cargos públicos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Destarte, vê-se que a exigência de aprovação em exame psicotécnico somente é possível quando decorrer de expressa previsão legal – lei strictu sensu.

Registre-se por oportuno o enunciado da Súmula 686 da Corte Superior de Justiça:

“Súmula 686 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

No caso em tela, há previsão legal a exigir que os candidatos à Admissão ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima devam se sujeitar à habilitação em exame psicotécnico.

A LC n.º 051/01, que dispõe sobre a carreira, a remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, prevê, em seu art. 11, caput e § 1.º, que o exame psicológico será realizado durante o Curso de Formação.

Assim, quanto a este 1º requisito, não merece reparo a atitude da Polícia Militar de Roraima, contudo, quanto ao 2º requisito, este não se encontra presente.

Os critérios descritos no Edital do concurso, fls.30/31 se referem à 4ª fase do concurso e não ao Curso de Formação. O referido edital elencou os aspectos que seriam avaliados no teste psicológico previsto como uma das fases do certame. Entretanto, o mesmo não se pode aferir em relação ao exame aplicado durante o Curso de Formação. Houve, assim, desrespeito a preceitos essenciais para a sua validade.

Ademais, não foi oportunizado ao apelado o conhecimento das razões que justificaram sua inaptidão, fls.16/17.

Nesse contexto, a administração pública limitou-se a divulgar uma lista dos considerados recomendados e não-recomendados pelo exame, o que, obviamente, inviabilizou a interposição de recurso devidamente fundamentado, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, legalidade, impessoalidade, motivação e publicidade.

Dessa forma, restou fulminado o requisito da objetividade, pois, segundo o STJ, “a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico e a publicidade são fundamentais para se alcançar a mais ampla objetividade que o processo de seleção possa exigir” (RMS 14395/PI, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, DJ 26/04/2004, p. 220).

Conclui-se, portanto, ter havido ofensa a diversos princípios básicos constitucionais, o que legitima a intervenção do Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF:

“(…) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PMDF – EXAME PSICOTÉCNICO – CANDIDATO NÃO RECOMENDADO – ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE Apreciação pelo Poder Judiciário – SUJEIÇÃO ÀS CONCLUSÕES EXCLUSIVAS DO AVALIADOR – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA REALIZAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AMPLA DEFESA – PERMANÊNCIA DA APELADA NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME SEM A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO. (...) II. Embora dotados de certa dose de discricionariedade, ao Poder Judiciário é permitida a análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, constatando-se que, no particular, houve afronta a alguns princípios básicos constitucionais, a exemplo do princípio da legalidade e da ampla defesa, vez que a candidata foi considerada não recomendada na avaliação psicológica a que foi submetida, sem que lhe tivessem sido objetivamente esclarecidos os critérios a tanto erigidos pela banca examinadora. III. Outrossim, não se mostra legítima, tampouco razoável, a submissão do exame psicotécnico às conclusões exclusivas do avaliador, pois, se assim fosse, estar-se-ia oportunizando a eliminação de candidatos arbitrariamente.” (STF, trecho do voto condutor proferido no Ag. Reg. no AI 584.574-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.ª Turma, j. 06/06/2006, DJ 30/06/2006).

Sendo assim, quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, se abrigar a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade.

Gize-se que a matéria não é novíça nesta Corte, conforme se abstrai dos precedentes que perfilham dessa afirmação, in verbis:

“AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDEU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER A AGRAVADA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR, E PARA DETERMINAR SUA REINTEGRAÇÃO À ACADEMIA DE POLÍCIA. CANDIDATA REPROVADA NO EXAME PSICOLÓGICO

REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.( Número do Processo: 10070082200 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 07/10/2008 Publicado em: 18/10/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CANDIDATO REPROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.( Número do Processo: 10080102873 Tipo: Acórdão Relator: JUIZA TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ Julgado em: 21/10/2008 Publicado em: 24/10/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA RECORRIDA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR DE 2ª CLASSE. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE ASPECTOS A SEREM ANALISADOS. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA TANTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O teste psicológico deve observar, além da previsão legal, critérios objetivos previamente divulgados aos candidatos. 2. Recurso a que se nega provimento.( Número do Processo: 10090114017 Tipo: Acórdão Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES Julgado em: 15/09/2009 Publicado em: 10/10/2009)”

Assim, com apoio da jurisprudência dominante deste sodalício e do Supremo Tribunal Federal, bem como autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço do reexame necessário, como condição de eficácia da sentença, para mantê-la em sua íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011763-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAU S/A**  
**ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES**  
**APELADO: SAMUEL BARROS DA SILVEIRA**  
**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - CONDUTA OFENSIVA CARACTERIZADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - NATUREZA DA INDENIZAÇÃO ANTES PUNITIVA DO QUE COMPENSATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA APELO IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES  
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Procurador Geral de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011663-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADRIANA MELO BRASIL DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS**  
**APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO VENCIDO - INSCRIÇÃO DEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – DANO MATERIAL E MORAL NÃO CARACTERIZADO – EMPRESA TEM DIREITO DE COBRAR O QUE LHE É DEVIDO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

A inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes decorre de forma legítima amparada pela legislação, pois consiste em exercício regular do direito da empresa cobrar um débito, razão pela qual não cabe indenização por dano moral e material.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, para dar-lhe improvidamento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES  
Revisor

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Julgador

Dr. Edson Damas  
Procurador Geral de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.013358-7 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: ALEONIR VIANA SOARES**  
**ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**  
**RÉU : O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente a Ação Ordinária contra o Estado de Roraima.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença estaria sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância "ad quem".

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

"Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor."

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 27.900,00(vinte e sete mil e novecentos reais).

Trata-se de sentença ilíquida e neste caso a verificação da sujeição da mesma ao duplo grau, é feita pelo valor da causa, informado às fls.09.

Frise-se que a causa foi proposta em 2008, e mesmo atualizado o valor da mesma com os juros legais, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls.43/45, sujeita a reexame necessário.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PROVIMENTO PARCIAL. DESERÇÃO AFASTADA. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido o recurso especial parcialmente provido para afastar a deserção, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação é mera consequência lógica do julgado, não se caracterizando como omissão. 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000102/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

TRT-4 - RECURSO ORDINARIO: RO 37200980204000 RS 00037-2009-802-04-00-0 Relator(a): DENISE PACHECO Julgamento: 24/06/2009 Órgão Julgador: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana I - Reexame necessário. Desnecessidade. Ainda que se trate de sentença ilíquida, há razoável certeza de que a condenação imposta pelo juízo a quo não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos de que trata o artigo 475, 2º, do CPC, o que autoriza aplicar in casu o entendimento cristalizado na Súmula nº 303, item I, letra o fundamento da sentença. A devida fundamentação é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, senão as postulações recursais acarretam um novo julgamento, o que, a toda

evidência, agride ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não se conhece do recurso do reclamado, no tópico (...)

Vejamos decisão monocrática recente do Tribunal Mineiro, no mesmo sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIMITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I) Verifica-se a obrigatoriedade ou dispensa do reexame necessário nas causas envolvendo a Fazenda Pública, por ocasião da prolação da sentença. II) Sendo a sentença ilíquida, considera-se o valor atribuído à causa, atualizado até a data de sua prolação. Caso o valor seja inferior a sessenta salários mínimos, a sentença condenatória contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa oficial. III) Reexame necessário não conhecido (art. 557, do Código de Processo Civil).(TJMG - Número do processo: 1.0261.08.062559-1/001(1)Relator: BITENCOURT MARCONDES Data da decisão: 24/06/2009 Data da publicação: 30/06/2009)”

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.011810-9 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**  
**ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTRO**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente a Ação de Repetição de Indébito.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 27.900,00(vinte e sete mil e novecentos reais).

Verifica-se que o valor da condenação foi de R\$ 5.225,25(cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir da retenção indevida pela taxa selic.

Frise-se que a retenção indevida ocorreu em 2006, e mesmo atualizado o valor da condenação com os acréscimos legais, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 111/114, sujeita a reexame necessário.

Vejamos jurisprudência pertinente ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 17 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011555-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESATDO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL****APELADO: KUMER E CIA LTDA****ADVOGADO: DR. VINICIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA – SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – COBRANÇA DE ICMS E MULTA – SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - CONDUTA PRATICADA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ICMS - HOUE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ISS) E NÃO CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA -- IMPOSTO DEVIDO PAGO - APELO NÃO CONHECIDO POR SER INTEMPESTIVO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS  
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

Procurador Geral de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.09.013687-9 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO****ADVOGADA: DRA. CARINA NÓBREGA FEY SOUZA****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Edmilson José da Silva Comércio e Representação – ME interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, às fls. 18, no feito nº 010 2009 903 351-5.

Alega o Agravante que nomeou bens a penhora em valor superior ao fixado na dívida, porém, o agravado não requereu a necessária avaliação, e, de imediato, solicitou a penhora e o bloqueio dos bens, sendo que tal pedido foi deferido pelo juízo “a quo”. Portanto, segue afirmando que ta decisão impossibilita a empresa, ora agravante de “dar continuidade às suas atividades”.

Como tese de defesa junta jurisprudência afirmando que o artigo 655-A do CPC constitui mera faculdade do magistrado.

Sem pedido de liminar, requer provimento ao recurso para julgar improcedente o requerimento de bloqueio bancário.

É o sucinto relato. Decido.

Dispõe o artigo 525, I do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

Compulsando detidamente as 47 folhas dos autos, encontramos cópia da decisão agravada, às fls. 18, da procuração outorgada aos advogados, às fls. 08 e 10/11, mas não da certidão da intimação da decisão agravada, imprescindível para análise do prazo para interposição do recurso.

É cediço que antes da análise do mérito recursal, é necessário fazer o juízo de admissibilidade e não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Segundo Nelson Nery, “faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.”

Vejamos entendimento Jurisprudencial acerca do assunto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.155 - PR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : MARIA EUFRASIA DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n.º 168/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 498.934 - RS (2003/0004804-5) - STJ

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

(...)

II - Impossível, no agravo de instrumento, a juntada tardia de qualquer peça obrigatória (...)

“AGRAVO INOMINADO- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE - É de responsabilidade do agravante a formação do instrumento de agravo, obedecendo às exigências dispostas no artigo 525, do Código de Processo Civil. A formação do instrumento deve ser concomitante a interposição do recurso.( TJMG - Número do processo: 1.0024.08.014228-4/002(1) –Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS Data do Julgamento: 01/07/2008 Data da Publicação: 01/08/2008)”

“Agravo de Instrumento - Ausência de peça obrigatória - Não conhecimento. - Não se conhece do agravo de instrumento interposto desacompanhado de peça obrigatória (TJMG - Número do processo: 1.0024.07.493469-6/002(1) Relator: PEDRO BERNARDES Data do Julgamento: 07/08/2007 Data da Publicação: 25/08/2007)”

Assim, em virtude da ausência de requisito essencial para sua interposição, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.013543-4 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA**

**IMPETRADO: MARIA HELENA MAGALHÃES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado pelo Município de Boa Vista, em face da sentença de fls. 14/15, proferida na Ação de Despejo promovida por Maria Helena Magalhães, em face do mencionado ente público.

A decisão combatida, determinou a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, contados da intimação do réu para cumprimento.

Alega o impetrante que o magistrado não atentou ao disposto no artigo 63, §2º, da Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), em virtude de não ter levado em consideração tratar-se de despejo de estabelecimento de ensino, autorizado e fiscalizado pelo Poder Público.

Pugnou ao final, pela concessão de liminar para que seja suspenso o comando da sentença atacada até o julgamento definitivo do writ.

No mérito, requer que seja julgada procedente a ação mandamental e o despejo seja efetuado na época que melhor coincide com o calendário escolar da impetrante.

É o sucinto relato. Decido.

O Mandamus, neste caso, está autorizado pelo fato de ter sido interposto de decisão judicial sem efeito suspensivo, nos termos do art.5º, inc.II da Lei 12.016/2009 c/c art.58, inc.V da Lei de Inquilinato.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que para a análise do feito, é preciso que haja comprovação de que o Projeto Crescer funciona no imóvel que teve a desocupação determinada, pois não há na sentença, o endereço do imóvel objeto da contenda judicial, nem foi colacionado contrato ou qualquer documento que comprove o fato.

Frise-se por oportuno, que apesar de ser um Projeto conhecido de nossa capital, nos autos não há comprovação de que se trata legalmente de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 63, §2º da Lei de Inquilinato.

É mistér ainda, diante da proximidade do fim do ano, a apresentação do calendário de atividades para a apreciação do pedido de “despejo dentro da época que melhor coincide com o calendário escolar”.

Assim, para verificar o direito líquido e certo à segurança, é necessária a apresentação de outros elementos. Contudo, os documentos trazidos não são suficientes para tanto.

É cediço, que para impetração de Mandado de Segurança, é de rigor a existência de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade. Da análise detida do conceito do mesmo, verifica-se que a idéia de direito líquido e incontestável está ligado à prova pré-constituída.

Tecnicamente, então, se o impetrante não juntar a documentação, comprovando o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas, deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança. Em outras palavras, o juiz não entrará no mérito e extinguirá o processo com base no art. 267, VI, do CPC. Esse também é o entendimento da Professora Lúcia Valle Figueiredo:

"Impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido" (Do mand. de seg., Malheiros, 1996, p. 176).

No caso sub exame, o impetrante deixou de comprovar o seu direito líquido e certo, quando não juntou os documentos necessários ao reconhecimento do mesmo.

Isto posto, não preenche pois esta impetração os requisitos indispensáveis para seu regular processamento, razão pela qual indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 10 da Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, I do CPC, autorizado pelo artigo 175, XIII do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

P.R.I.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N º 010.09 011855-4**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON MENESES – FISCAL**

**EMBARGADO: VIVO S/A**

**ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS  
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

Procurador Geral de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012996-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA**  
**AGRAVADO: JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

O HSBS BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.912.536-0(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo este dilapidá-lo.

Às fls.44/45 foi deferido o efeito suspensivo.

O MM juiz a quo prestou as informações às fls.50/51.

O Ministério Público graduado absteve-se de intervir no feito.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.( Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 08 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013725-7 – BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADA: DRA. KECIA NOGUEIRA FEITOSA**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Ordinária nº 010.2009.917.538-1(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.37/40), consistiu no deferimento em de tutela antecipada, suspendendo a decisão do Egrégio Tribunal de Contas, que determinou a suspensão da execução do contrato, determinando que se prossiga com sua execução.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que ao conceder a tutela antecipada no presente caso, o juízo a quo, considerou apenas a possibilidade de ocorrer prejuízo por parte da Agravada, não levando em conta o dano que já vem sendo causado ao erário que suporta vultosos pagamentos de um contrato absolutamente viciado desde o nascedouro, como já se posicionou o agravante administrativamente.

Frisa que, havendo a entrega dos kits escolares com os respectivos pagamentos, a possibilidade de ressarcimento do erário será nula, mesmo que depois se ateste que o procedimento licitatório foi viciado, ficando então demonstrado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme consta no §2º do art.273 do CPC.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao erário, mantendo irretocável a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a decisão combatida por este agravo, foi suspensa por esta relatoria no agravo de instrumento nº 010.09.013698-6, com decisão publicada no DJE nº 4223 de 19.12.09, ocasionando por consequência a perda de objeto do presente recurso.

Isto ocorre porque o objeto do agravo é suspender uma decisão que já foi suspensa, nos termos do pedido do recorrente.

Desta forma, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, conforme lição do preclaro Nelson Nery Junior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.”

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe.( Número do processo: 1.0024.08.171669-8/001(1) Relator: MOREIRA DINIZ Data do Julgamento: 12/03/2009 Data da Publicação: 24/03/2009)”

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012057-6 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL**  
**AGRAVADOS: S. M. A. TAVARES E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010 09 011997-4 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**AGRAVADO: AILTON ARAÚJO DA SILVA**  
**ADVOGADO: JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE M. MELO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO - PACIENTE - NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA RECUPERAR A MOVIMENTAÇÃO - HOSPITAL ESPECIALIZADO - ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL - PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO NO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.08.010528-0 – BOA VISTA/RR  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ART. 35, II DO CÓDIGO ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE AUTORIDADE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao conflito nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente/Relator

Dr. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010 09 011846-3 – BOA VISTA/RR  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES - LIMITAÇÃO DE IDADE MÁXIMA PARA ACESSO AO CURSO DE FORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA CONFIRMADA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam, os Desembargadores integrantes da Câmara única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória para confirmar a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente e Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012068-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**

**APELADO: MARIA HONORATA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra Maria Honorata da Silva, nos autos do processo que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, concedendo à autora o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em 04(quatro) anos, ficando o Estado obrigado a pagar os reflexos financeiros da referida progressão.

Em suas razões de apelação, o Estado referiu-se a ação de pagamento de reajuste anual de 5% previsto no art.1º da Lei nº 331/02, matéria diversa da tratada nos autos.

Alega o apelante a ocorrência de sucumbência recíproca, pois o apelante foi condenado ao pagamento das revisões gerais anuais do ano de 2003 e a parte apelada foi sucumbente nos pedidos de condenação ao pagamento das revisões de 2004, 2005 e 2006.

É o sucinto relato. Decido.

Como dito alhures, as razões do apelo são fundamentadas em matéria diversa da discutida nos autos, impossibilitando assim, a análise do recurso.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

Apelação - Revisional de contrato bancário - Inicial indeferida por inepta - Razões de apelação como se a sentença houvesse julgado o mérito - Razões de recurso dissociadas do que decidiu a sentença, inviabilizando o conhecimento do recurso - Princípio "tantum devolutum quantum appellatum" (art. 514 do CPC)- RECURSO NÃO CONHECIDO. ( TJSP - Apelação: APL 7295118500 SP Relator(a): Francisco Giaquinto Julgamento: 01/12/2008 Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Publicação: 15/12/2008)

AÇÃO REVISIONAL - IMPROCEDENCIA PRETENDIDA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA BASE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - TEOR DO RECURSO SEM QUALQUER PERTINÊNCIA COM O QUANTO CONSTOU DA INICIAL? INÉPCIA DO APELO. "Estando as razões recursais dissociadas do pedido exordial, não há sequer como se apreciar o ineonformismo do recorrente, daí ser o apelo inepto e não merecer conhecimento." (TJSP - Apelação Sem Revisão: SR 6732025400 SP Relator(a): Francisco Olavo Julgamento: 14/10/2008 Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público Publicação: 23/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIDO. I - A recorrente impugna a questão de mérito, em insurgência contra decisão que indeferiu a petição inicial. II - Inexistindo qualquer impugnação adequada em relação à matéria versada na sentença é de se reconhecer que o recurso se ressentia de fundamentação válida. III - Diante da ausência de pressuposto necessário de admissibilidade do recurso, dele não se pode conhecer. IV - Recurso não conhecido. (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL - 909797: AC 6452 SP 2002.61.04.006452-7 Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO Julgamento: 21/11/2006 Publicação: DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 499)

Diante do exposto, considerando que o recurso não possui fundamentação válida ao seu processamento, e por consequência, ausente pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 514, II c/c 557 do CPC.

P.R.I.

Após, procedam-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011806-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ITACIARA FERREIRA**

**ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTRO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO PROCURADOR: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DESVIO DE FUNÇÃO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO OCORRENCIA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO – ÔNUS DO REQUERENTE QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – INTELIGÊNCIA DO ART.333, I DO CPC - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES  
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012013-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA**

**AGRAVADO: LILIANA ARAÚJO BEZERRA**

**ADVOGADOS: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTRO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICENÇA ADOTANTE – GUARDA PROVISÓRIA EM PROCESSO DE ADOÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART.210 DA LEI 8.112/90 – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL – PROTEÇÃO À CRIANÇA – ADAPTAÇÃO À NOVA REALIDADE FAMILIAR – DEVER DOS ENTES FEDERADOS EM INCENTIVAR A ADOÇÃO - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.011849-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES**

**APELADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**

**ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

PRELIMINAR - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA EXTRA PETITA – JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE – NULIDADE – PROVIMENTO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – INOCORRENCIA - MÉRITO – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - DANO MATERIAL - REGULAMENTAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 013/01 DO TJRR – INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE – OFICIAL DE JUSTIÇA - BASE DE CÁLCULO -

NÍVEL "V" DA CLASSE "C" DO CARGO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO TJ/MN-1 – PRECEDENTES DESTA CORTE – APELO IMPROVIDO – CONCESSÃO DA VANTAGEM EM SEDE DE REEXAME.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em anular a sentença, não reconhecer a ocorrência de prescrição e no mérito negar provimento ao Apelo do Estado para em sede de reexame conceder a vantagem ao servidor, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente/Relator

Des. ROBERIO NUNES  
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012192-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL**

**AGRAVADOS: F. IRLAN DE ANDRADE E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – POSSIBILIDADE – CO-RESPONSÁVEL – LEGITIMADO PASSIVO – EXECUÇÃO PROPOSTA TAMBÉM CONTRA O SÓCIO - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.10.000005-7 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA**

**PACIENTE: ANAYS DEL VALLE RAMIREZ LOPEZ**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.10.000011-5 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA**  
**PACIENTE: AIRTON VIANA SILVA**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a promoção de fls. 13, retifique-se a autuação.
2. Expeça-se novo ofício, com os dados corretos, requisitando as informações da autoridade coatora, nos termos do despacho de fl. 11.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.013408-0 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JIMMY IRAN DOS SANTOS MELO**  
**PACIENTE: IDAEL DOS SANTOS JULIO**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, II DO CP. DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PORÉM DENEGADO.

1. A manutenção da prisão na primeira instância não merece retoque, portanto, haja vista que embora sucinta, demonstra a necessidade da medida.
2. Ressalte-se que a preservação da ordem pública não está restrita à medidas preventivas do surgimento de conflitos e tumultos, mas inclui também a promoção de providencias de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, família, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 010.09.013408-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
- Presidente -

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

Des. Robério Nunes  
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.10.000003-2 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIRO JÚLIO DE MORAIS**

**PACIENTE: JAIRO JÚLIO DE MORAIS**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.10.000033-0 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ VANDER MAIA**

**PACIENTE: JURANDI RIBEIRO DA SILVA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE JANEIRO DE 2010.**

**MARIO TARGINO REGO  
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA - EM EXERCÍCIO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.011026-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORES DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSÓN SCHEITINE E OUTROS**

**AGRAVADO: CEOMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

I - Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível nº. 010.07.009153-2.

II. - Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 14/01/2010

Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2009

Requerente: **Antonio José Leite Albuquerque**

Advogado: **Alexandre Ladislau Menezes**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

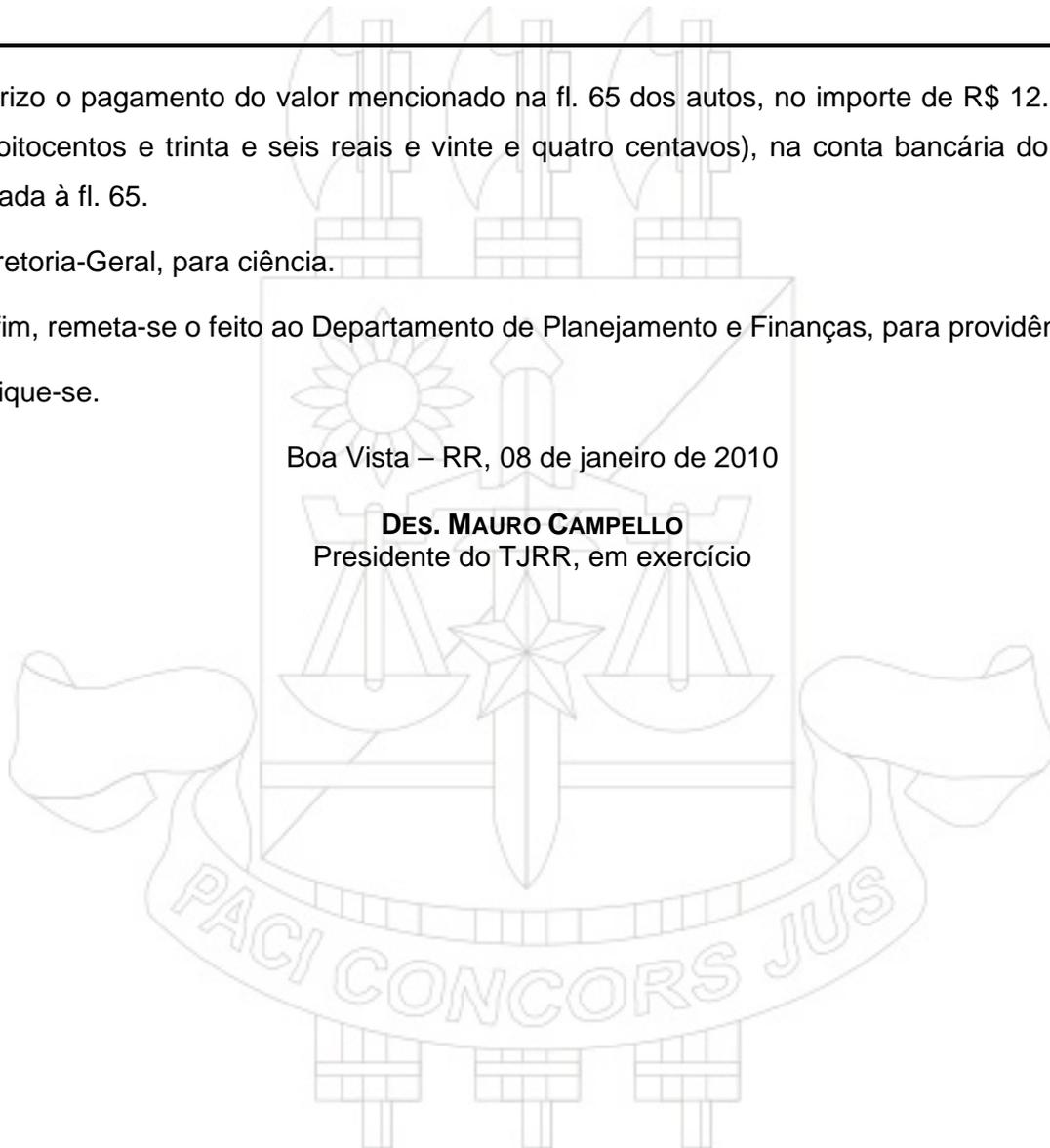
Requisitante: **Juízo de Direito 2ª Vara Cível Comarca Boa Vista**

**DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 65 dos autos, no importe de R\$ 12.836,24 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), na conta bancária do Requerente, indicada à fl. 65.
- II. À Diretoria-Geral, para ciência.
- III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
- IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2010

**DES. MAURO CAMPELLO**  
Presidente do TJRR, em exercício



**PRESIDÊNCIA****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 097** – Designar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, para responder pela Secretaria de Controle Interno, no período de 07 a 22.01.2010, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Presidente, em exercício

**PORTARIAS DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 102** – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 21.01.2010, as férias do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, concedidas através da Portaria n.º 1529, de 29.12.2009, publicada no DJE n.º 4228, de 30.12.2009, devendo os 20 (vinte) dias restantes serem usufruídos em data oportuna.

**N.º 103** – Cessar os efeitos, a contar de 21.01.2010, da designação do Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Criminal, no período de 11.01 a 09.02.2010, objeto da Portaria n.º 051, de 05.01.2010, publicada no DJE n.º 4231, de 06.01.2010.

**N.º 104** – Cessar os efeitos, a contar de 21.01.2010, da designação da Dr.ª **TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ**, Juíza de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial, no período de 07.01 a 05.02.2010, objeto da Portaria n.º 053, de 05.01.2010, publicada no DJE n.º 4231, de 06.01.2010.

**N.º 105** – Designar o Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial, no período de 21.01 a 05.02.2010, em virtude de férias do titular.

**N.º 106** – Conceder à Dr.ª **TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ**, Juíza de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2008, no período de 21.01 a 19.02.2010.

**N.º 107** – Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 21 a 26.01.2010.

**N.º 108** – Designar o Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 27.01 a 19.02.2010.

**N.º 109** – Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível, dispensa do expediente no dia 15.01.2010, em virtude de sua designação para atuar como juiz plantonista no período de 09 a 15.02.2009.

**N.º 110** – Designar o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível, no dia 15.01.2010, em virtude de dispensa do titular.

**N.º 111** – Conceder à servidora **AMANDA MELLO ARGOLO**, Assessora Jurídica, 150 (cento e cinquenta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 05.10.2009 a 03.03.2010.

**N.º 112** – Convalidar a designação do servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Seção de Arquivo, no período de 04 a 06.01.2010, em virtude de recesso da titular.

**N.º 113** – Designar a servidora **FERNANDA CARVALHO MAGGI**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, no período de 08 a 22.01.2010, em virtude de férias da titular.

**N.º 114** – Designar o servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Seção de Zeladoria e Portaria, no período de 25.01 a 05.02.2010, em virtude de férias do titular.

**N.º 115** – Designar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Presidente de Comissão, para responder pelo Departamento de Administração, no período de 07.01 a 05.02.2010, em virtude de férias do titular.

**N.º 116** – Designar a servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Assessora Especial, para responder pela Comissão Permanente de Licitação, no período de 07.01 a 05.02.2010, em virtude de designação da titular.

**N.º 117** – Designar o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Assistente Judiciário, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Criminal, no período de 07 a 24.01.2010, em virtude de férias da titular.

**N.º 118** – Designar a servidora **CLAUDETE GOMES DDE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder Seção de Protocolo, no período de 11.01 a 09.02.2010, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
**Presidente, em exercício**

**PORTARIA N.º 119, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 2.º da Resolução n.º 08, de 16.07.2008,

Considerando os termos do Ofício n.º 02/10, da Turma Recursal,

**RESOLVE:**

Designar a Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal, para atuar como Membro da Turma Recursal, no período de 07 a 29.01.2010, em virtude de férias dos Juízes **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA** e **CÉSAR HENRIQUE ALVES**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
**Presidente, em exercício**

**PORTARIA N.º 120, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução número 90, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal deverá constituir comissão multidisciplinar responsável por orientar as ações e investimentos em TIC.

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Judiciário do Estado de Roraima desenvolver mecanismos para alcançar tal adequação.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Criar a Comissão de Planejamento da Tecnologia da Informação;

**Art. 2.º** A Comissão deverá observar, planejar e orientar as ações e investimentos em TIC, com base no Planejamento Estratégico de TIC - PETI, alinhado às diretrizes estratégicas institucionais e nacionais.

**Art. 3.º** A composição da Comissão de Planejamento da Tecnologia da Informação será constituída:

Nome	Cargo	Função
Almiro Padilha	Desembargador Presidente	Presidente
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação	Vice -Presidente
João Augusto Barbosa Monteiro	Diretor Geral	Membro
Erich Víctor Aquino Costa	Diretor do Departamento de Administração	Membro
Francisco de Assis de Souza	Diretor do Departamento de Planejamento e Finanças	Membro
Cinara da Conceição Araújo	Chefe da Divisão de Sistemas	Membro
Sormany Brilhante Pereira	Chefe da Divisão de Redes	Membro
Marcelo Gonçalves de Oliveira	Chefe da Divisão de Suporte e Manutenção	Membro
Cláudia Raquel de Mello Francez	Secretário de Controle Interno	Membro
Luciana Silva Callegário	Analista Judiciário	Membro

**Art. 4.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de Janeiro de 2010.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 121, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

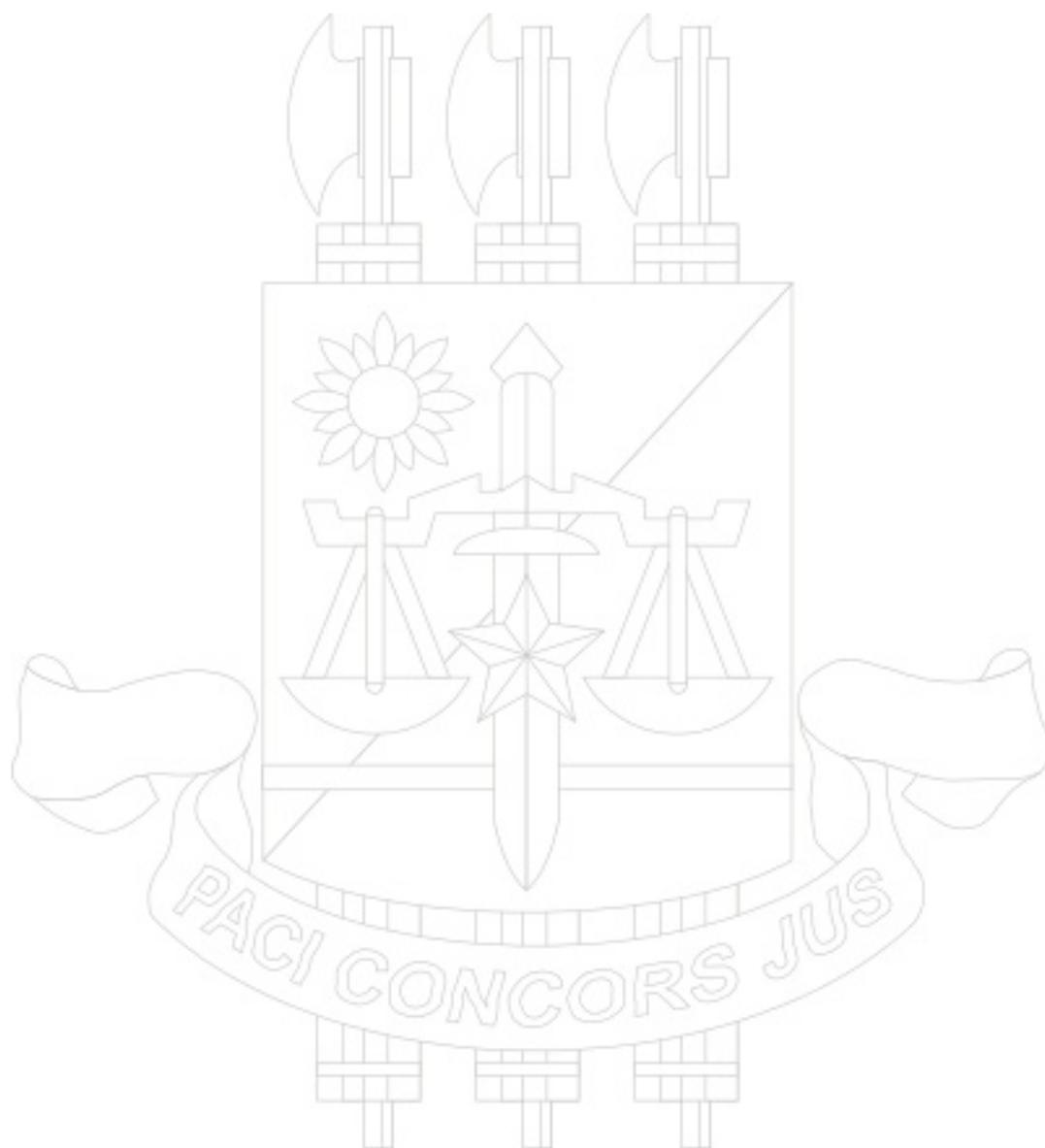
**CONSIDERANDO** a atualização do sistema CNJ/PROJUDI, para a versão 1.9.7., e para que não se verifiquem prejuízos aos jurisdicionados,

**RESOLVE:**

Suspender os prazos nos processos que utilizam o sistema CNJ/PROJUDI na Comarca de Boa Vista, no período de 16 de janeiro de 2010 a 17 de janeiro de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
**Presidente, em exercício**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 14/01/2010

**Of. Gab/n° 04/2010**

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Assunto: Ofício n° 058/10 - CGJ

Despacho:

Ciente das argumentações apresentadas, ressalvando que o ofício expedido pela Corregedoria Geral de Justiça não contém nenhuma afirmação que indique que a ilustre Magistrada da 1ª Vara Criminal de Boa Vista/RR, tenha agido de forma desidiosa, contendo apenas recomendação alusiva ao serviço judiciário, de acordo com a competência deste órgão censório.

No entanto, com a finalidade de melhor esclarecimento dos fatos, registre-se e autue-se este expediente e o ofício da Corregedoria mencionado, como procedimento administrativo, para apuração disciplinar de eventual responsabilidade.

Inicialmente vão os autos à CPS para colher informações preliminares dos servidores envolvidos.

Após, voltem conclusos, para os fins da Resolução n° 30, do Conselho Nacional de Justiça, conforme o caso, e devidas comunicações à Corregedoria Nacional de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Ofício n° 011/2010/CEMAN**

Origem: Central de Mandados

Assunto: Comunica a redução do quadro de pessoal da Central de Mandados

Despacho:

R. hoje.

Ciente.

Encaminhe-se à CPS para conhecimento.

Tendo em vista a comunicação do fato à Presidência do TJ/RR, archive-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Ofício nº 012/2010/CEMAN**

Origem: Central de Mandados

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de suspensão da distribuição de mandados e interrupção no pagamento da indenização de transporte ao oficial de justiça T. A. L. N. J.

Despacho:

Tendo em vista a conclusão apresentada pela Junta Médica Oficial do Estado, quanto à condição de saúde do serventário, resultante na necessidade de readequação das suas atividades, “levando em conta a diminuição da sua capacidade laboral”, e para que não haja maiores prejuízos para a atividade jurisdicional e administrativa, a Corregedoria Geral de Justiça acolhe a manifestação da Diretoria do Fórum/Central de Mandados.

No entanto, por se tratar de medida administrativa inserida na competência da Presidência desta Corte de Justiça, junte-se cópia do laudo pericial mencionado, encaminhando-se todo o expediente à superior apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Antes, porém, encaminhe-se cópia do ofício em tela, e desta decisão, à CPS, para juntada no procedimento que trata do incidente de sanidade mental (PA nº 1. 613/09).

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Ficha de participação nº 160/2009**

Origem: Ouvidoria Geral

Assunto: Reclamação acerca de saída temporária (3ª Vara Criminal)

Despacho:

Considerando as informações prestadas pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR (E-mail nº 02/10, ref. ao E-mail. 437/09/C GJ), determino o arquivamento da presente ficha de participação.

Cientifique-se o reclamante.

Após, archive-se.  
Publique-se e cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 14.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**  
Corregedor Geral de Justiça

#### **Ficha de participação n° 170/2009**

Origem: Ouvidoria Geral  
Assunto: Reclamação acerca de saída temporária (3ª Vara Criminal)

Despacho:

Considerando as informações prestadas pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR (E-mail n° 01/10, ref. ao E-mail. 449/09/C GJ), determino o arquivamento da presente ficha de participação.

Cientifique-se a reclamante.  
Após, archive-se.  
Publique-se e cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 14.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**  
Corregedor Geral de Justiça

#### **Verificação preliminar**

Origem: Ouvidoria Geral  
Assunto: Ficha de participação n° 163/09

Despacho:

Acolho a manifestação preliminar da Comissão Permanente de Sindicância, no sentido de que o fato investigado não configura transgressão disciplinar, não havendo a necessidade de instauração de procedimento disciplinar propriamente dito, com a finalidade de apurar mais detidamente o fato e/ou punir servidores.

Com efeito, o fato ocorrido nas dependências de um posto bancário não teve envolvimento do servidor representado, enquanto no desempenho de sua função, mas, sim, na qualidade de particular, em discussão pessoal, não restando demonstrado que tenha o serventário tentado lograr qualquer tipo de vantagem por

pertencer ao quadro de servidores deste Poder Judiciário, ou que de qualquer forma tenha deixado de cumprir com os seus deveres funcionais ou praticado alguma das proibições previstas no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Eventuais danos resultantes do fato deverão ser tratados pelos meios legais próprios acessíveis aos particulares, seja na seara penal, seja na esfera cível, em virtude de que, como registrado alhures, o fato se desenvolveu entre particulares, sem o envolvimento de servidor no exercício da sua função pública. Não se deve confundir tais meios de reparação civil ou responsabilização penal, com as responsabilidades independentemente previstas para os atos omissivos ou comissivos praticados por servidores públicos, previstas no art. 114, da LCE nº 053/01, posto que tal responsabilização resulta do exercício da função pública, e não dos atos comuns praticados por particular.

Assim, não havendo transgressão disciplinar a ser apurada, e em conformidade com a manifestação da CPS, determino o arquivamento da ficha de participação em tela.

Cientifiquem-se a reclamante e o servidor representado.

Após, arquite-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

#### **Verificação preliminar**

Origem: 4ª Vara Cível

Assunto: Ofício Gab. nº 225/09

Despacho:

Trata-se de verificação preliminar para apuração de eventual demora no cumprimento de mandado judicial. Em apuração preliminar a Comissão Permanente de Sindicância verificou que o mandado em questão não continha nenhum tipo de indicação para cumprimento urgente, sendo que a ordem judicial fora efetivamente cumprida no prazo de trinta dias, contados da sua distribuição para a oficial de justiça, e devidamente devolvida ao cartório de origem.

Assim, acolhendo a manifestação preliminar da CPS, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, conforme parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Verificação preliminar**

Origem: Ouvidoria Geral

Assunto: Ficha de Participação nº 136/09

Despacho:

Deixo de apreciar, nesta ocasião, a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, em Boa Vista, solicitando informações acerca da numeração do selo holográfico de autenticidade utilizado no alvará de levantamento alusivo ao Processo nº 0010 07 156189 -7 – Execução de honorários, no prazo de cinco dias.

Após, nova conclusão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Verificação preliminar**

Origem: 1ª Vara Criminal

Assunto: Ofício 2.948/2009

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, motivo pelo determino a instauração de sindicância para apuração dos fatos narrados no expediente em epígrafe, na forma do art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, quanto à conduta da Oficial de Justiça J. de L. P.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Verificação preliminar**

Origem: Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto

Assunto: Ofício 221/2009/CEMAN

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, motivo pelo determino a instauração de sindicância para apuração dos fatos narrados no expediente em epígrafe, na forma do art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, quanto à conduta do Oficial de Justiça M. B. dos S.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Verificação preliminar**

Origem: 1ª Vara Cível

Assunto: Memo nº 273/09/1ªVC

Despacho:

Acolho parcialmente a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar.

Considerando a existência de procedimento administrativo alusivo ao incidente de sanidade mental realizado no serventário investigado (PA nº 1.613/09), em que a Administração poderá decidir quanto à atividade laboral do oficial de justiça, determino o arquivamento do expediente em tela, atento ao fato de que o laudo médico apresentado pela Junta Médica Oficial do Estado conclui pela existência de limitação de capacidade do meirinho, em situações de estresse ligadas ao desempenho das suas atividades atuais.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Verificação preliminar**

Origem: 1ª Vara Criminal

Assunto: Ofício nº 3192/2009 – 1ª VCrIm.

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar.

Encaminhe-se cópia da conclusão da CPS e da Sindicância nº 050/09 à 1ª Vara Criminal, para ciência do que fora apurado e decidido quanto à matéria disciplinar.

No que concerne aos autos de restituição de coisa apreendida nº 0010 07 170808-4, não cabe à Corregedoria manifestar-se quanto ao seu andamento, por se tratar de matéria jurisdicional, de competência do Juiz de 1º Grau, independentemente da responsabilidade administrativa, sendo possível a apuração da responsabilidade civil e penal decorrente do fato, pelas vias adequadas, podendo as respectivas sanções cumular-se, de forma independente (arts. 114 a 119 da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Verificação preliminar**

Origem: Central de mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto

Assunto: Ofício nº 237/2009/CEMAN

Despacho:

Acolho parcialmente a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar.

Considerando a existência de procedimento administrativo alusivo ao incidente de sanidade mental realizado no serventário investigado (PA nº 1.613/09), em que a Administração poderá decidir quanto à atividade laboral do oficial de justiça, determino o arquivamento do expediente em tela, atento ao fato de que o laudo médico apresentado pela Junta Médica Oficial do Estado conclui pela existência de limitação de capacidade do meirinho, em situações de estresse ligadas ao desempenho das atividades atuais.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

### **Sindicância nº 065/09**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade do servidor (...)

Vistos etc.

A sindicância em questão fora instaurada para verificação de responsabilidade funcional do serventuário (...), oficial de justiça lotado na Comarca de Mucajaí/RR, em virtude de acidente envolvendo a viatura oficial (L-200) daquela Comarca.

Regularmente processada a sindicância, a comissão processante lançou minucioso relatório conclusivo, adiante reproduzido:

“A sindicância em epígrafe fora instaurada pela portaria CGJ n.º 182/09, para apuração de responsabilidade funcional do servidor (...), oficial de justiça lotado na Comarca de Mucajaí, “em virtude de acidente ocorrido com veículo de propriedade deste Poder Judiciário”, veículo este que era conduzido pelo referido meirinho no momento do sinistro.

Inicialmente este caderno processual fora instaurado como simples sindicância investigativa, não tendo, portanto, caráter processual, mas prevendo-se a possibilidade de conversão do expediente meramente investigativo em verdadeiro processo administrativo disciplinar sob a nomenclatura de sindicância.

Ocorrido o acidente foram tomadas as providências administrativas elencadas na Resolução do Tribunal Pleno n.º 010/2006, onde após serem encaminhados os autos à CPS fora o sindicado ouvido preliminarmente, em fase que antecedeu a instauração deste expediente, restringindo-se ele a ratificar os termos do “Relatório de Ocorrência” (fls. 05/06).

Inicialmente foram ouvidos os servidores (...) (fl. 31), (...) (fl. 32) e (...) (fl. 37), tendo eles declarado que:

(...): “Que, ratifica integralmente o relatório de fls.05/06, acrescentando que quem realizou a retirada do veículo do local do acidente foram funcionários da oficina contratada pelo TJRR, com a presença do motorista da Comarca de Alto Alegre à época; Que, não sabe informar se outro servidor do TJRR esteve no local do acidente; Que, não sabe informar se houve perícia no local do acidente.”.

(...): “Que, ratifica integralmente o relatório de fls.05/06; Que, tanto o condutor quanto o depoente estavam usando o cinto de segurança no momento do acidente; Que, acredita que o motorista da comarca de Alto Alegre, Sr. (...), acompanhou a retirada do veículo do local do acidente juntamente com funcionários da oficina que presta serviços ao TJRR; Que, acredita que não tenha sido realizada perícia no local do acidente; Que, salvo engano, no mesmo dia, por volta das 21:00h o veículo foi efetivamente retirado do local; Que, era a primeira vez que o declarante passava por aquela estrada, não sabendo informar se o

condutor do veículo conhecia a referida estrada; Que, acredita que trafegavam a uns 70 km/h, no momento do acidente; Que, o servidor Marcos hoje encontra-se lotado na comarca de São Luís do Anauá.”.

(...): “Que, em um dia em que ocorria júri na comarca de Alto Alegre, durante a tarde, receberam no fórum uma ligação informando sobre o acidente e solicitando ajuda aos envolvidos que já estavam na vila Sumaúma; Que, foi então buscar os envolvidos no acidente tendo posteriormente levado-os para Boa Vista para atendimento médico; Que, contatou o Sr. (...), Chefe da Seção de Transportes, que o questionou se sabia onde era o local do acidente; Que, acompanhou a equipe da “Pégasus” na retirada do veículo; Que, retiraram o veículo o declarante e o dono do guincho, por volta das 20:00h; Que, o veículo estava abaixo do barranco da estrada e por ser a noite não tem como precisar o que levou o veículo a sair da estrada; Que, o local onde ocorreu o acidente é uma subida seguida de uma descida e uma leve curva à direita sendo a margem esquerda o barranco de onde o veículo despencou; Que, as condições da estrada não são boas; Que, a referida estrada é a Vicinal 07 da região da vila Sumaúma, sendo a referida vicinal uma estrada estreita do tipo que não comporta dois veículos paralelos, sendo necessário para que dois carros passem em um mesmo ponto em sentido contrário que um deles “encoste” no “acostamento”.”.

À fl. 41 consta ata de reunião da CPS onde fora convertido o curso investigativo desta sindicância em expediente processual, passando a notificação pessoal do sindicato para acompanhar todos os atos e termos dos autos tendo então o servidor (...) apresentado rol de testemunhas (fl. 55).

A CPS, acolhendo o pedido de produção de provas formulado pela defesa, designou audiência para suas oitavas, encaminhando à Comarca de Mucajaí os expedientes pertinentes (Portaria CGJ n.º 161/09), entre eles a notificação do sindicato para que, querendo, acompanhasse as oitavas designadas. Na data de realização das audiências compareceu o sindicato informando que não havia tomado ciência de tais designações senão naquela mesma data, tendo-lhe então sido entregues cópias das fls. 54/68v, tendo saído então ciente da nova data para realização das audiências das testemunhas por ele arroladas (fls. 68v e 69). Ouvidas então as testemunhas, declararam elas que:

(...) (fl. 80): “Que, ratifica integralmente as informações prestadas à fl.37. DADA A PALAVRA AO SERVIDOR SINDICADO, PERGUNTADO RESPONDEU: Que, no seu entendimento a pick-up L-200 utilizada pelo TJRR, quando não está carregada e também não está tracionada nas quatro rodas é um veículo instável principalmente em estradas não compactadas; Que, sabe informar que não foi realizada perícia no local do acidente; Que, que é possível que o acidente ocorrido possa acontecer com qualquer pessoa em virtude da peculiaridade do ponto onde ocorreu o acidente, sendo tal local conhecido como “curva ou ladeira da morte”; Que, a curva onde ocorreu o acidente é precedida de uma ladeira (subida) e logo em seguida, na curva, sendo uma descida; Que, tal curva fica localizada em um “corte” em uma serra; Que, tem conhecimento de que no mesmo local já aconteceram outros acidentes; Que, em virtude do ângulo de descida antes da curva à direita a visão do motorista fica comprometida.”.

(...) (fl. 81): “Que, ratifica integralmente as informações de fl.16; Que, não esteve no local do acidente; Que, a decisão administrativa final em relação ao veículo sinistrado foi de que ficasse disponível para leilão, com as devidas baixas (PA n.º2273/09); Que, acredita que não havia algum problema relacionado ao desgaste de pneus em virtude de não haver nenhuma solicitação referente aos pneus do referido veículo; Que, acredita que desde pelo menos março de 2005 o servidor (...) já dirigia o veículo sinistrado; DADA A

PALAVRA AO SERVIDOR SINDICADO, PERGUNTADO RESPONDEU: Que, acredita que não foi realizada a perícia em virtude do acidente ter ocorrido em zona rural; Que, nunca em acidentes envolvendo veículo do TJRR ocorrido em zona rural foi realizado algum tipo de perícia; Que, o veículo sinistrado frequentemente esteve baixado à oficina por problemas mecânicos relacionados a superaquecimento do motor e vazamentos de óleo; Que, acredita que no período de ocorrência do acidente a comarca de Mucajaí não contava com motorista do quadro de servidores do TJRR, sendo o sindicado e o servidor (...) credenciados para condução de veículos, conforme portaria vigente à época (230/07); Que, não existe no quadro do TJRR, seja na seção de transportes ou em qualquer outro setor, uma equipe capaz de avaliar as causas ou as circunstâncias de um acidente envolvendo veículo do TJRR.”

(...) (fl. 82): “Que, exerceu o cargo de Motorista na comarca de Mucajaí no período de 02/04/07 a 13/05/09; Que, atualmente ocupa o cargo de Técnico Judiciário na mesma comarca; Que, conhece a estrada vicinal onde ocorreu o acidente; Que, a referida estrada não comporta dois veículos paralelos; Que, pode classificar a referida estrada como de difícil acesso; Que, não tem conhecimento de que tenha havido algum outro acidente no local onde ocorreu o acidente envolvendo o servidor (...); Que, acredita que entre 40 e 60 km/h seja velocidade que permita guiar com certa segurança em estradas como a que ocorreu o sinistro; Que, os veículos L-200 utilizados pelo TJRR não possuem boa estabilidade quando não estão “carregados”, o que não permite uma boa aderência do veículo com a estrada, e por tal motivo pode ocorrer um derrapamento em curvas, justamente pela baixa aderência; Que, não tem como precisar quantas diligências realizou conduzindo o servidor (...), sendo muitas as diligências; DADA A PALAVRA AO SERVIDOR SINDICADO, PERGUNTADO RESPONDEU: Que, sabe informar que antes de assumir o cargo de motorista da comarca de Mucajaí a referida comarca não contava com um motorista do quadro de servidores do TJRR, sabendo informar que o referido veículo geralmente era conduzido ou pelo servidor (...) ou pelo servidor (...), atualmente lotado na comarca de Pacaraima, acreditando ser o servidor (...); Que, quando assumiu o cargo de Técnico Judiciário a comarca de Mucajaí permaneceu cerca de dois meses sem um motorista do quadro de servidores, período no qual o condutor do veículo da comarca passou a ser o servidor (...); Que, quando ingressou no cargo de motorista, nas primeiras diligências, tendo em vista que a testemunha ainda não conhecia as estradas, quem dirigia o veículo nas diligências era o servidor (...); Que, o servidor (...) recomendava cautela e cuidado à testemunha durante a condução de veículos no cumprimento de diligências; Que, confirma que algumas vezes, por sugestão de (...), chegou a suspender diligências em virtude das condições da estrada, recordando-se que Gerson dizia “o tribunal não nos paga para colocarmos em risco nossa integridade física e do veículo”.”

Prorrogado o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, fora então realizado o interrogatório do sindicado, onde declarou ele que (fl. 86): “ratifica integralmente as declarações anteriormente prestadas, constantes das fls. 05/06 e 31, acrescentando que não houve de sua parte imperícia ou negligência na condução do veículo, acreditando não restar outros fatos a esclarecer; Que, conhece bem a situação das estradas da Comarca de Mucajaí, pois desde julho de 2005 trabalha naquela região; Que, atribui como causa principal do acidente a instabilidade do veículo no tipo de estrada em que ocorreu o acidente, e principalmente às próprias condições da estrada; Que, depois do acidente, quando subiram o “abismo”, ao caminhar na beirada da estrada o piso vinha a afundar somente com o seu peso,

não sendo por isso, em seu entender, uma estrada compactada; Que, acredita que pouco antes do acidente estava em torno de 60km/h, e que mesmo que viesse a uma velocidade maior, o acidente ocorreu logo após a subida e conseqüente descida em uma ladeira, ou seja, para subir a ladeira o motorista necessariamente precisa de uma marcha de força, o que não permite a velocidade excessiva; Que, esclarece que o acidente ocorreu no topo da referida ladeira, e que o veículo sequer chegou a realizar a descida pela estrada, pois logo no topo o carro “perdeu” a estabilidade, vindo a traseira do veículo a sair da estrada, tendo o veículo “puxado a traseira” e logo em seguida o veículo capotou.”.

Encerrada a instrução do feito fora proferida decisão de indicição do sindicado (fl. 87), tendo ele sido citado para apresentação de defesa final escrita em 02 de dezembro de 2009 (fl. 99), apresentando sua peça final defensiva em 15 de dezembro do ano em curso.

Registre-se que o prazo final para conclusão do presente feito ocorreu em 14 de dezembro de 2009, segunda-feira, e a defesa final do servidor sindicado somente fora recebida e juntada aos autos em 16 de dezembro deste ano (fl. 99v). Embora tenha se extrapolado em pouco o prazo final para conclusão do feito, registre-se igualmente que tal extrapolação ocorreu em benefício da defesa, pois, aguardava-se sua apresentação, o que somente ocorreu nesta data. Ademais tal situação já se encontra pacificada em nosso sistema jurídico, não existindo prejuízo à defesa não há nulidade a ser declarada.

Argumentou o sindicado, em síntese, que “Inexistem elementos quaisquer neste caderno capazes de apontar as causas efetivas do sinistro investigado. Perícia não foi realizada no local do acidente, tampouco, à mingua de tacógrafo nos carros do TJRR, é impossível aferir-se a velocidade imprimida pelo Sindicado no instante do infausto.”, bem como que “As condições, pois, externas responsáveis pela ocorrência do sinistro ora apurado são inúmeras e, por certo, uma delas foi decisiva para o infausto, sendo impossível dizer-se qual...”, concluindo que “Se impossível identificar-se a causa do sinistro, porque inexistente testemunha ocular do evento, que não o Sindicado e seu par de atividade, cá ouvido como testemunha, bem assim inexistente perícia, impossível também atribuir-se qualquer responsabilidade ao Sindicado pela ocorrência do sinistro investigado via deste procedimento apuratório. Para se impor punição a servidor qualquer é indispensável prova robusta, não se podendo punir alguém sob suspeita de algo aventado, mas não efetiva e indene de dúvida comprovado.”. Requer, por fim, o arquivamento da presente sindicância, “ante a inexistência de provas contundentes acerca das condições em que se deslindou o infausto...”.

Este é o relatório, passa a CPS à conclusão.

O cerne da questão é o dever de cuidado com o patrimônio público, patrimônio este ao qual devemos zelar por dever legal e principalmente moral. Dano ao patrimônio público houve, decorrente não da intenção de provocar o dano, o que se verificou nestes autos, mas decorrente sim de culpa. No caso a culpa decorre não de negligência ou de imperícia mas se afigura muito próxima da imprudência.

De fato, assiste razão à defesa quando afirma não existir prova robusta de que tenha agido o sindicado de forma imprudente, uma vez que não existe a possibilidade de se aferir com exatidão a velocidade em que o veículo estava no momento do acidente. Inexistem, igualmente, outras testemunhas do fato que não o próprio sindicado e seu companheiro de labuta (...).

Por outro lado, o veículo foi danificado não por ação própria, uma vez que seres inanimados não possuem essa propriedade, mas veio a sofrer tais danos pela ocorrência de um acidente em estrada não

compactada, quando vinha sendo conduzido por servidor habilitado para tal função em circunstâncias que não se pode precisar, mas que de certo, com um pouco mais de cautela, não teria havido. Talvez mais cautela ainda do que costumeiramente o sindicato se valia quando na direção de tal veículo oficial em estradas igualmente não compactadas em cumprimento ao seu mister.

Declarou o sindicato à CPS que “não houve de sua parte imperícia ou negligência na condução do veículo, acreditando não restar outros fatos a esclarecer...” tendo declarado ainda que “depois do acidente, quando subiram o “abismo”, ao caminhar na beirada da estrada o piso vinha a afundar somente com o seu peso, não sendo por isso, em seu entender, uma estrada compactada; Que, acredita que pouco antes do acidente estava em torno de 60km/h, e que mesmo que viesse a uma velocidade maior, o acidente ocorreu logo após a subida e conseqüente descida em uma ladeira, ou seja, para subir a ladeira o motorista necessariamente precisa de uma marcha de força, o que não permite a velocidade excessiva; Que, esclarece que o acidente ocorreu no topo da referida ladeira, e que o veículo sequer chegou a realizar a descida pela estrada, pois logo no topo o carro “perdeu” a estabilidade, vindo a traseira do veículo a sair da estrada, tendo o veículo “puxado a traseira” e logo em seguida o veículo capotou.”.

Com isso em mente, resta concluir que o condutor do veículo agiu com certa imprudência, uma vez que inimaginável a hipótese de que qualquer veículo que trafegue naquela estrada tenha o mesmo destino do veículo sinistrado, ainda que seja um veículo similar ao de propriedade do TJRR (L-200). Como dito alhures, de certo o zelo e cautela necessários para aquele momento deveriam ter sido maiores, o que de fato não ocorreu vindo o veículo a capotar.

Como afirmou o sindicato em sua defesa, a CPS não esteve no local realizando a “reconstituição” do acidente, a uma por considerar dispendiosa tal diligência e a duas pela impossibilidade à época de deslocamento de toda a Comissão Processante ao interior do Estado em detrimento de outro punhado de procedimentos disciplinares em trâmite nesta mesma Comissão. Ademais, como dito, o veículo em hipótese alguma por ação própria iria se atirar ao “abismo”, mas o fato de ter o condutor do veículo sido “surpreendido” pelas condições da estrada demonstra o excesso com o qual vinha ele conduzindo tal veículo para o momento. Ressalte-se que tal excesso não decorre de ato extremo de imprudência, mas, para o momento, naquelas condições de estrada já conhecida do sindicato, requeria-se zelo e cuidado maiores do que o sindicato dispensou na ocasião.

A situação que envolve o sinistro em apreço não envolve outro veículo ou outra situação externa à ação do condutor/sindicado, o único fator que aparenta estar alheio ao condutor do veículo é a própria condição da estrada, e como tal condição de estrada era de conhecimento do sindicato, mais razão ainda para ter tido ele mais zelo e cuidado na direção com o único fito de se evitar qualquer incidente.

Diante de tudo o quanto se expôs, conclui a CPS que o servidor sindicato agiu de forma imprudente para o momento, considerando-se as próprias condições da estrada que era de conhecimento do sindicato, tendo no mínimo concorrido com as adversidades para o resultado final que foi o acidente.

Desta forma, a CPS conclui que, agindo como agiu, o sindicato transgrediu o disposto no art. 109, X, da LCE n.º 053/01 nos precisos moldes descritos na peça de indicição (fl. 87), motivo pelo qual, já consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes funcionais do acusado e a gravidade da infração praticada, sugere a aplicação da pena de advertência, por escrito, ao servidor (...),

oficial de justiça, matrícula (...), lotado na Comarca de Mucajaí, por descumprimento de dever fundamental de zelo pela conservação do patrimônio público, por ter agido ele para o momento de forma imprudente, consoante acima mencionado, na forma do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, em conformidade com o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08.

Outrossim, tendo em vista que de fato os veículos de serviço do TJRR não dispõem de tacógrafo para aferição das velocidades e outros dados armazenados em tal instrumento, sugere-se a análise da Administração quanto a possibilidade/interesse em adquirir e implementar tal dispositivo nos veículos de serviço deste Tribunal como forma de controle e acompanhamento das atividades de tais veículos de serviço.

Por derradeiro, caso acolhida a sugestão supra, quanto à responsabilidade civil pelo dano sofrido, sugere-se o encaminhamento de cópia desta sindicância à Diretoria Geral para conhecimento e providências.”

Atento às argumentações apresentadas, assim como aos elementos de prova mencionados no relatório conclusivo da comissão processante, e seguindo o que dispõe o art. 162, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, acato o relatório da comissão, de que o servidor sindicado efetivamente praticou transgressão disciplinar por inobservância do dever funcional previsto no art. 109, X, da LCE n.º 053/01, aplicando-lhe a penalidade proposta, já que adequada à irregularidade praticada, considerando as circunstâncias previstas no art. 121 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, independentemente da responsabilização civil em virtude de dano ao erário.

Destarte, aplico ao servidor sindicado, qualificado à fl.02 destes autos, a pena de advertência escrita, consoante relatório conclusivo da comissão processante (fls. 103/107), na forma do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, em conformidade com o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08.

Intime-se o servidor sindicado, pessoalmente.

Encaminhe-se cópia integral destes autos à Diretoria Geral do TJ/RR, para os fins que entender cabíveis.

Transcorrido o prazo para recurso, sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao Departamento de Recursos Humanos do TJ/RR, para as devidas anotações, considerando-se como data da aplicação da pena o dia da intimação do serventuário, para os fins previstos no art. 125 da LCE n.º 053/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

**Des. José Pedro Fernandes**  
Corregedor Geral de Justiça

#### **Sindicância n.º 067/09**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade do servidor (...)

Vistos etc.

A sindicância em questão fora instaurada para verificação de responsabilidade funcional do serventuário (...), oficial de justiça lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, em virtude de irregularidade no cumprimento (certificação) de mandado judicial.

Regularmente processada a sindicância, a comissão processante lançou nos autos o seguinte relatório conclusivo:

“A presente sindicância fora instaurada pela portaria CGJ n.º 184/09 para apuração de eventual responsabilidade funcional por parte do meirinho (...) em virtude do constante no ofício n.º 1.846/09, da 1.ª Vara Criminal, que encaminha cópia de certidão produzida pelo referido oficial de justiça na oportunidade do cumprimento do mandado n.º 15 nos autos do processo n.º 0010 01 010319-9, dando conta de que não localizou o número indicado no mandado restando então infrutífera a intimação da testemunha (...).

Certificou o meirinho sindicado, no cumprimento do mencionado mandado, que “não localizei o n.º 294 na Rua indicada. Informo que o maior número encontrado foi o 240.”, enquanto que o oficial de diligências do Ministério Público Estadual (...), em cumprimento à ordem de serviço emanada para localizar e confirmar o endereço da mencionada testemunha, certificou que “(...), reside sito à Rua Gávea, 294 – Jóquei Clube...”.

Em fase de verificação prévia, que antecedeu à instauração deste caderno processual, fora o sindicado instado a se manifestar de forma preliminar, vindo este, fora do prazo determinado, apresentar tal manifestação juntada à fl. 45. Em tal manifestação o sindicado informou que “diligenciei à Rua Gávea n.º 294, onde fui informado, no local, de que a intimanda mudou-se. Que diligenciei a Rua São Paulo, n.º 817, onde foi informado de que, ali, não havia ninguém com o nome da mesma; Que quando fui certificar os mandados, confundi com uma diligência realizada na Rua Postal do mesmo bairro; Que percebi o lapso no dia seguinte, porém, já havia entregado o mandado na central e que não tinha mais o número do processo, nem tampouco os nomes das partes para retificar em cartório.”.

Instalados os trabalhos da Comissão Processante fora o sindicado regularmente notificado acerca da instauração desta sindicância, bem como lhe fora facultada a apresentação de pedido de produção de provas.

À fl. 51 registra-se que o sindicado não fora beneficiado com o instituto do ajustamento de conduta nos últimos doze meses.

À fl. 57 consta que ao sindicado fora aplicada pena administrativa de advertência em 09 de novembro de 2007.

Transcorrido em branco o prazo apontado para apresentação de pedido de produção de provas (fl. 58), fora determinada a realização do interrogatório do sindicado.

Em seu interrogatório, argumentou o sindicado que “ratifica integralmente o termo de declarações de f.45; Que, pede que seja registrado que apesar do equívoco não houve prejuízo para as partes já que a testemunha que deveria ter sido intimada realmente não reside no endereço indicado e que de qualquer forma a certidão seria negativa; Que, acrescenta um pedido de consideração em virtude dos fatos acima narrados.”.

À fl. 63 registra-se decisão de indicição do sindicado por transgressão ao disposto no art. 109, III, da LCE n.º 053/01, tendo em vista restar convencida a CPS acerca da ocorrência, *in casu*, de verdadeira falta de

zelo no cumprimento do mister do sindicato, sendo então ele citado para apresentação de defesa final escrita, no prazo legal.

Regularmente citado, o sindicato deixou de apresentar a peça final defensiva (fl. 67), motivo pelo qual a CPS declarou sua revelia, tendo a autoridade instauradora designado o servidor Vanir César Martins Nogueira para desempenhar a função de Defensor Dativo do sindicato (fl. 69).

Apresentada tempestivamente defesa final escrita pelo Defensor Dativo designado (fls. 73/75), argumentou ele, no mérito, que “O Direito Disciplinar não deve servir de instrumento de punição para equívocos praticados por servidores...”, bem como que “os Oficiais de Justiça cumprem, diuturnamente, inúmeras diligências, sendo totalmente possível e compreensível que possam se equivocar no momento de efetuarem relatórios ou certificações de mandados judiciais, de forma que sua conduta jamais poderá ser considerada infração disciplinar...”

Argumentou igualmente que o sindicato não teve a intenção de causar prejuízo à atividade jurisdicional, não tendo agido dolosamente, tendo sustentado o sindicato que “se equivocou no momento de proceder a certificação do Mandado n.º 15 – autos 0010 010319-9 – (fls. 45)”.

Ao final pede a improcedência desta sindicância, por entender não se justificar a aplicação de penalidade diante de um equívoco, ou, caso não acolhido o pedido de improcedência deste feito, fosse oportunizado ao sindicato o ajustamento de conduta.

É o relatório, passa a CPS à conclusão.

Em relação à eventual propositura de ajustamento de conduta, de plano se verifica que o sindicato não preenche os requisitos para se firmar tal ajustamento, uma vez que consta em seus assentamentos funcionais a aplicação de pena de advertência, sendo este o único óbice para tal propositura.

Quanto à alegação de que o sindicato cometeu um equívoco e que por isso, ante as inúmeras tarefas cotidianas suas, não se poderia responsabilizá-lo administrativamente, verifica-se não assistir razão à defesa. O artigo 117 da LCE n.º 053/01 diz que a responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função e, a seu turno, o art. 114 do mesmo Diploma Legal esclarece que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. No caso vertente o sindicato não agiu com o costumeiro e necessário zelo na certificação do mandado n.º 15 dos autos do processo n.º 0010 010319-9, infringindo com isso o que determina o art. 109, III do Estatuto, ainda que de forma culposa e sem aparente intenção de produzir certidão falsa.

O sindicato reconhece o equívoco e informa como teria ocorrido tal situação, qual seja, a confusão com outra diligência no mesmo bairro que no momento da certificação acabou sendo feita de forma equivocada. Tal falta de atenção gerou sim prejuízo à atividade jurisdicional, não se afigurando, *ab initio*, falta grave, mas passível sim de aplicação de sanção disciplinar. Não concluir por isso seria no mínimo eventual condescendência criminoso ou quem sabe prevaricação.

Desta forma, a CPS conclui que, agindo como agiu, o sindicato transgrediu o disposto no art. 109, III, da LCE n.º 053/01 nos precisos moldes descritos na peça de indicição (fl. 63), motivo pelo qual, já consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes funcionais do acusado e a gravidade da infração praticada, sugere a aplicação da pena de advertência, por escrito, ao servidor (...), oficial de justiça, matrícula (...), lotado na Central de Mandados do FASP, por ter deixado de exercer com

zelo as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo por ele ocupado quanto à certificação equivocada do mandado n.º 15 dos autos do processo n.º 0010 010319-9, consoante acima mencionado, na forma do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, em conformidade com o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08.”

Assim, diante dos elementos de prova contidos no relatório conclusivo da comissão processante, e em atenção ao disposto no art. 162, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, acato o relatório da comissão, de que o servidor sindicado efetivamente praticou transgressão disciplinar por inobservância do dever funcional previsto no art. 109, III, da LCE n.º 053/01, aplicando-lhe a penalidade proposta, já que adequada à irregularidade praticada, considerando as circunstâncias previstas no art. 121 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Destarte, aplico ao servidor sindicado, qualificado à fl.02 destes autos, a pena de advertência, por escrito, em virtude de haver deixado de exercer com zelo as atribuições legais e regulamentares inerentes ao seu cargo de Oficial de Justiça, no que concerne à certificação equivocada do mandado n.º 15 dos autos do processo n.º 0010 010319-9, consoante relatado pela comissão processante, na forma do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, em conformidade com o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08.

Intime-se o servidor sindicado, pessoalmente.

Transcorrido o prazo para recurso, sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao Departamento de Recursos Humanos do TJ/RR, para as devidas anotações, considerando-se como data da aplicação da pena o dia da intimação do serventuário, para os fins previstos no art. 125 da LCE n.º 053/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

**Des. José Pedro Fernandes**  
Corregedor Geral de Justiça

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 07/09**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de conduta do servidor V. B. M. do N. F.

Despacho:

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo presidente da comissão processante (fl. 254), na forma do art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º004, DE 14 DE JANEIRO DE 2010**

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

Considerando que a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Boa Vista/RR “atingiu a expressiva marca de mais de 131% entre processos distribuídos e julgados”, ou seja, foram julgados mais processos do que entraram no decorrer do ano de 2009, conforme Ofício n°03/10 – T.R.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Elogiar os Juízes de Direito que compõem a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Boa Vista/RR e os servidores lotados naquela fração judiciária, adiante relacionados, pelo empenho, organização e compromisso com as suas respectivas atividades.

Magistrados:

Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz

Antônio Augusto Martins Neto

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alexandre Magno Magalhães Vieira

Cesar Henrique Alves

Servidores:

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz – Escrivã

Lucimar de Souza França – Técnico Judiciário

Velma da Silva Barros - Secretária

**Art. 2.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2010

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 005, DE 14 DE JANEIRO DE 2010**

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio do Ofício 221/2009/CEMAN, e respectiva decisão da Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor M. B. dos S., oficial de justiça, matrícula ..., lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme expediente mencionado.

**Art. 2.º.** Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão desta sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, na forma do parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de Janeiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 006, DE 14 DE JANEIRO DE 2010**

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio do Ofício nº 2.948/2009 – 1ª VCRIM, e respectiva decisão da Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pela servidora J. de L. P., oficial de justiça, matrícula ..., lotada na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme expediente mencionado.

**Art. 2.º.** Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão desta sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, na forma do parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de Janeiro de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ Nº. 007, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.**

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação apresentada pelo presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, à fl. 254, dos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 00 7/2009;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do PAD n.º. 007/09, instaurado pela Portaria/CGJ n.º 172/09, na forma do art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, contando-se o prazo para a conclusão do feito de forma ininterrupta em relação ao prazo inicial, e em conformidade com o estabelecido no art. 194, do mencionado diploma legal, considerando-se a suspensão dos prazos durante o recesso forense.

**Art. 2.º.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 14 de janeiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Expediente de 14/01/2010

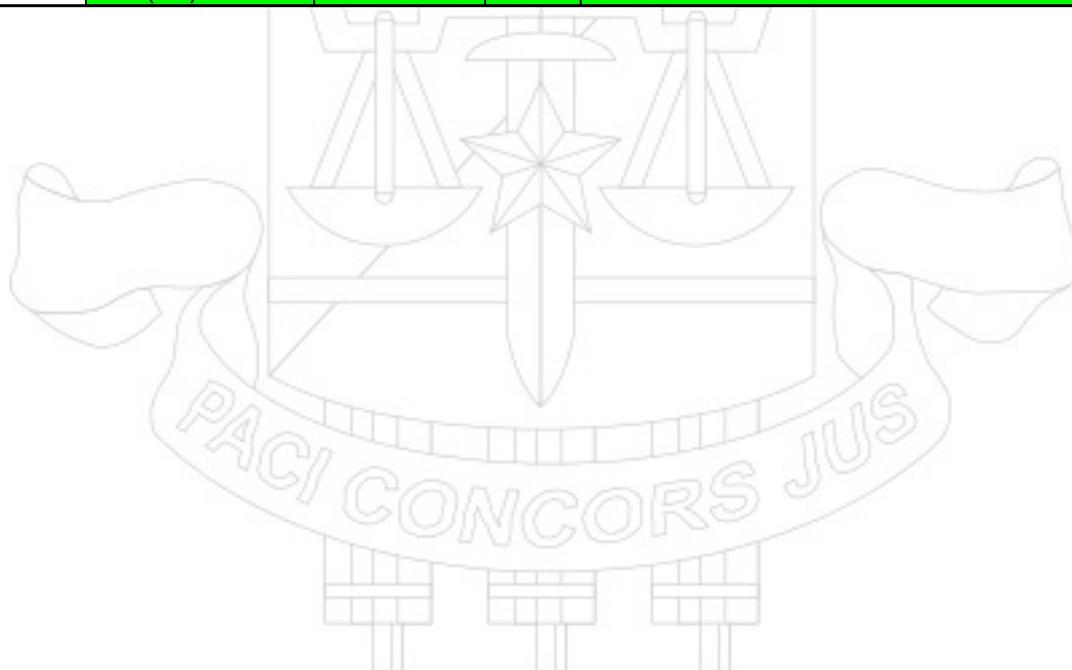
**CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA-RESOLUÇÃO Nº 83 CNJ**

CLASSIFICAÇÃO	VEÍCULO	PLACA	ANO FAB.	LOTAÇÃO
VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO	S 10	NAU 1420	2007/2008	Presidência
	Astra	NAO 1516	2006	Gab. 07 - Des. Almiro Padilha - Presidente
	Astra	NAM 6120	2003	Gab. 06 - Des. Mauro Campello - Vice-Presidente
	Astra	NAS 1280	2006/2007	Gab. 03 - Des. José Pedro-Corregedor
VEÍCULOS DE TRANSPORTE INSTITUCIONAL	Astra	NAM 2625	2005	Gab. 01 - Des. Carlos Henriques
	Focus	NAO 3358	2004	Gab. 02 - Des. Robério Nunes
	Blazer	NAM 7530	2002	Gab. 04 - Des. Lupercino Nogueira
	Astra	NAM 2635	2005	Gab. 05 - Des. Ricardo Oliveira

VEÍCULOS DE SERVIÇOS	Corsa Sedan	NAN 1300	2002	Corregedoria Geral
	Fiat Siena (*)	NAR 7107	2006	
	Blazer	NAH 9094	2000	
	Pálio Adventure	NAL 8269	2001	Seção de Transporte
	Pálio Ex	NAL 6609	2001	
	Celta	NAM 4929	2003	
	L 200 GL	NAN 4596	2006	
	L 200 GL	NAR 3016	2008	
	L 200 GL	NAR 3026	2008	
	Logan	NAR 6767	2008	
	Logan	NAR 6697	2008	
	Caminhão Baú	NAX 3269	2008/2009	
	Fiat Uno Mille	NAM0053	2006	
	Blazer (*)	NAJ 3188	1998	
	Pick Up Strada	NAR 2237	2006	
	Celta	NAM 2615	2005	
	Moto Titan 150	NAR 4772	2006	
	Moto Titan 151	NAR 4782	2006	
	Moto Haobao 150	NAL 5709	2009	
	Moto XLR 125 (****)	NAL 4081	2000	
	Pick Up Corsa	NAM 2610	2001	
	Pick Up Strada	NAR 1776	2006	
	Pick Up Corsa	NAK 3220	2001	
	Pick Up Strada	NAX 1389	2009/2010	
	Pick Up Strada	HLU 0319	2009/2009	
	Iveco/Fiat Turbo	NAL 8077	2002	Assessoria Militar
	GOL (***)	JJQ-1533	2006	Comarca de Mucajaí
	Moto YBR 125	NAL 2098	2001	
	L 200 GL (****)	NAI 9166	2004	Comarca de Alto Alegre
	Moto XLR 125	NAL 5047	2002	
L 200 GL (****)	NAJ 7021	2004	Comarca de Caracarái	
Moto XLR 125	NAL 5127	2002		
L 200 GL	NAK 0091	2004	Comarca de São Luiz do Anauá	
Moto XLR 125	NAL 3921	2000		
L 200 GL	NAJ 3961	2003		
Moto NXR 150	NAS 6030	2006/2007	Comarca de Rorainópolis	

	Bros			
	L 200 GL (****)	NAJ 0171	2003	
	L 200 GL	NAL 2404	2005	Comarca da Pacaraima
	L 200 GL	NAN 4566	2006	Comarca de Bonfim
	Corsa (**)	NAI 7361	1998	Juizado da Infância e Juventude
	Ducato Minibus	NAM 0043	2006	
	L 200 GL	NAN 3726	2006	
	Iveco/Fiat Daily	NAL 9839	2001	Vara Justiça Itinerante
	Ônibus	NAL 1582	2000	
	L 200 GL	NAQ 5010	2005	
	Fiat Doblo Elx	NAT 1793	2007	
	Agrale/Micro Onib	NAW 7630	2008/2009	
	Ônibus - Agrale	NAL 6801	2008/2009	

OBSERVAÇÕES	Fiat Siena (*)	NAR 7107	2006	VEÍCULO ACIDENTADO	Inativo
	Blazer (*)	NAJ 3188	1998	VEÍCULO ACIDENTADO	Inativo
	Corsa (**)	NAI 7361	1998	VEÍCULO CEDIDO PELO GOVERNO-ACIDENTADO	Inativo
	GOL (***)	JJQ-1533	2006	VEÍCULO CEDIDO PELO GOVERNO	Ativo
	L 200 GL (****)	NAJ 7021	2004	INDICADO PARA LEILÃO	Inativo
	L 200 GL (****)	NAJ 0171	2003	INDICADO PARA LEILÃO	Inativo
	L 200 GL (****)	NAI 9166	2004	INDICADO PARA LEILÃO	Inativo
	Moto XLR 125(***)	NAL 4081	2000	INDICADO PARA LEILÃO	Inativo



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000336-AM-A: 094	000180-RR-A: 149, 172
000336-AM-N: 094	000180-RR-E: 106
002847-AM-N: 091	000181-RR-A: 076, 084
005075-AM-N: 155	000185-RR-A: 148
005688-AM-N: 125	000188-RR-E: 194
028730-DF-N: 125	000189-RR-N: 013
002680-MT-N: 082	000190-RR-E: 122
011729-PB-N: 112	000190-RR-N: 130
041922-PR-N: 082	000191-RR-E: 122
042058-PR-N: 082	000192-RR-A: 079
000157-RO-N: 121	000194-RR-B: 098
000910-RO-N: 101	000194-RR-N: 043
000008-RR-N: 091	000201-RR-A: 013, 071, 111
000023-RR-N: 077, 097	000203-RR-N: 083, 090, 102, 106, 109, 110, 111
000042-RR-B: 077	000208-RR-B: 119
000054-RR-A: 022	000222-RR-N: 085
000074-RR-B: 083	000223-RR-A: 107
000077-RR-E: 104	000226-RR-N: 096, 122
000078-RR-A: 103	000231-RR-B: 075
000087-RR-B: 091, 107, 108	000235-RR-N: 046
000087-RR-E: 088	000236-RR-N: 200
000090-RR-E: 095	000240-RR-N: 096
000099-RR-E: 092, 106	000246-RR-B: 126, 131, 132, 134, 135, 137, 139, 145, 146, 151, 153, 158, 160, 165, 166, 168, 169, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 186, 189
000101-RR-B: 095	000250-RR-B: 074
000105-RR-B: 099, 100, 103, 116, 117	000254-RR-A: 121, 149, 156, 170, 194
000110-RR-E: 083	000262-RR-N: 097, 098
000110-RR-N: 086	000263-RR-N: 096
000113-RR-B: 119	000264-RR-N: 082, 083, 088, 098, 104, 105, 194
000117-RR-B: 107	000267-RR-A: 086
000120-RR-B: 082, 090, 123	000269-RR-N: 089
000125-RR-E: 082, 088, 098, 105, 112	000270-RR-B: 082, 083, 112
000128-RR-B: 107, 108	000276-RR-B: 083
000130-RR-N: 080	000285-RR-A: 075
000131-RR-B: 001	000287-RR-B: 091
000136-RR-E: 082, 098, 102, 109, 110, 111	000289-RR-A: 078
000142-RR-B: 118	000290-RR-N: 048
000143-RR-E: 113	000292-RR-A: 074
000153-RR-N: 133, 185, 197	000299-RR-N: 125, 190, 195
000155-RR-B: 014, 144, 147, 148	000305-RR-N: 050, 051, 053
000155-RR-N: 086	000317-RR-N: 081
000157-RR-B: 114	000323-RR-A: 082, 083, 088, 104, 105
000160-RR-N: 115	000333-RR-N: 011, 127, 129, 136, 140, 141, 142, 143, 150, 154, 157, 164
000164-RR-N: 076, 084, 097	000337-RR-N: 073, 087, 125
000165-RR-A: 036	000355-RR-N: 022
000168-RR-E: 125	000356-RR-N: 092
000169-RR-N: 194, 198	000381-RR-N: 107
000171-RR-B: 092, 106	000382-RR-N: 104
000172-RR-B: 097	000385-RR-N: 081, 152, 199
000172-RR-E: 101	000413-RR-N: 111, 183
000175-RR-B: 083, 114, 118	000419-RR-N: 082
000178-RR-N: 102, 111	000421-RR-N: 118
	000428-RR-N: 082

000430-RR-N: 108  
 000441-RR-N: 120, 138  
 000444-RR-N: 092, 106  
 000446-RR-N: 106  
 000447-RR-N: 113  
 000456-RR-N: 077, 112, 114  
 000457-RR-N: 113, 159  
 000467-RR-N: 079, 089  
 000468-RR-N: 112  
 000473-RR-N: 096, 112  
 000481-RR-N: 079, 128, 196  
 000483-RR-N: 083  
 000504-RR-N: 092  
 000505-RR-N: 094  
 000509-RR-N: 091  
 000514-RR-N: 107, 108  
 000550-RR-N: 075, 082, 083, 088, 104, 105  
 000554-RR-N: 088, 098, 104, 105  
 000557-RR-N: 122  
 000561-RR-N: 074, 125  
 000564-RR-N: 016, 023, 198  
 000568-RR-N: 122, 199  
 000577-RR-N: 079, 089  
 000581-RR-N: 122  
 000598-RR-N: 002, 125  
 024304-RS-N: 097  
 040407-RS-N: 097  
 059792-RS-N: 084  
 016831-SP-N: 093  
 078179-SP-N: 108  
 112202-SP-N: 093  
 126504-SP-N: 091  
 161979-SP-N: 091  
 209551-SP-N: 093  
 210738-SP-N: 093  
 231731-SP-N: 093

## Cartório Distribuidor

### 4ª Vara Cível

**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva**

#### Impug. Assist. Judiciária

001 - 001010000923-1  
 Autor: R.A.F.  
 Réu: R.M.L.  
 Distribuição por Dependência em: 13/01/2010.  
 Advogado(a): Roma Angélica de França

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Rest. de Coisa Apreendida

002 - 001010000920-7  
 Réu: Marcio André Belo de Andrade  
 Distribuição por Dependência em: 13/01/2010.  
 Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

#### Inquérito Policial

003 - 001009218385-3  
 Indiciado: U.S.S.  
 Transferência Realizada em: 13/01/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 001009219022-1  
 Indiciado: B.S.  
 Transferência Realizada em: 13/01/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 001009223273-4  
 Indiciado: S.O.R.S.  
 Transferência Realizada em: 13/01/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 001009449965-3  
 Indiciado: F.F.F.L.  
 Transferência Realizada em: 13/01/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 001009449970-3  
 Indiciado: M.M.B.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001010000651-8  
 Indiciado: O.A.S.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

009 - 001010000921-5  
 Autor: Fredson Junio Vidal da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

010 - 001009222029-1  
 Réu: Sebastiao Orlando Resende e Silva  
 Transferência Realizada em: 13/01/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

011 - 001007164681-3  
 Sentenciado: Glauber da Conceição  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 13/01/2010.  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

#### Rest. de Coisa Apreendida

012 - 001009220384-2  
 Réu: Elton da Silva Conceição  
 Transferência Realizada em: 13/01/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Ação Penal

013 - 001003072243-2  
 Réu: Marcos Magnaldo Alves dos Santos  
 Transferência Realizada em: 13/01/2010.  
 Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luiz Eduardo Silva de Castilho

014 - 001004078902-5  
 Réu: Elieudes do Carmo Ramos e outros.  
 Transferência Realizada em: 13/01/2010.  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

015 - 001007172774-6  
 Réu: Adriano Rarris da Cruz  
 Transferência Realizada em: 13/01/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

016 - 001009219023-9

Indiciado: J.G.L.D. e outros.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

017 - 001009220389-1

Indiciado: L.M.M. e outros.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009220635-7

Indiciado: E.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009224512-4

Indiciado: W.S.S. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009449921-6

Indiciado: R.V.M.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001010000922-3

Indiciado: A.S.P.

Distribuição por Dependência em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

022 - 001009219000-7

Réu: Elton da Silva Conceição

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Advogados: Hélio Abozaglo Elias, Marlene Moreira Elias

023 - 001009221154-8

Réu: Jose Gleibson Lopes Durans

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Prisão em Flagrante**

024 - 001009218517-1

Réu: Jose Gleibson Lopes Durans e outros.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009220270-3

Réu: Francisco Souza dos Anjos

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001010000925-6

Réu: José Wellington Soares

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal**

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

**Ação Penal**

027 - 001002023861-3

Réu: Alice Nogueira da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001003070700-3

Réu: Joyce Cristina Moura da Silva e outros.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009221226-4

Réu: Antenor Mafra Diniz Junior

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009221515-0

Réu: Marcelo Pinho Tavares

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009224504-1

Réu: V.B.S.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

032 - 001008195264-9

Réu: Josué Silva de Arruda

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009221160-5

Indiciado: J.B.N.S. e outros.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009222670-2

Indiciado: F.C.F.R.

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009449284-9

Indiciado: E.S.C. e outros.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

036 - 001009223520-8

Réu: Moises Jhonatan Alves Fernandes

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

**Prisão em Flagrante**

037 - 001009214325-3

Réu: Neusimara Viana Portela

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009220276-0

Réu: Edvan dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009220315-6

Réu: Benone Lira de Araujo

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009220780-1

Réu: Antenor Mafra Diniz Junior

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

041 - 001009449550-3

Réu: E.S.C.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Representação Criminal**

042 - 001009223220-5

Autor: Juraci Ribeiro da Rocha

Réu: Edmar dos Santos Carmona e outros.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal**

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

**Ação Penal**

043 - 001008195645-9

Réu: Pedro Josiel de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

**Inquérito Policial**

044 - 001006150193-7

Indiciado: S.R.M.C.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

045 - 001010000924-9

Réu: Wilton Nascimento da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Adoção

046 - 001010001577-4

Autor: G.L.V. e outros.

Criança/adolescente: R.S.S.L.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Ana Marceli Martins Nogueira de Souza

### Apreensão em Flagrante

047 - 001010001581-6

Infrator: J.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Apur Infr. Norm. Admin.

048 - 001010000117-0

Réu: V.L.B.L.-M.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Advogado(a): Israel Ramos de Oliveira

### Autorização Judicial

049 - 001010001580-8

Autor: T.T.L.

Criança/adolescente: J.B.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

050 - 001010001582-4

Autor: J.O.M.C.

Réu: H.O.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### Habilitação Para Adoção

051 - 001010001578-2

Adotante: M.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 438,67.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

052 - 001010001583-2

Adotante: E.V.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

053 - 001010001579-0

Autor: M.E.O.S.

Réu: A.P.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### Relatório Investigações

054 - 001010000118-8

Infrator: J.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001010001667-3

Infrator: A.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001010001668-1

Infrator: R.B.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001010001669-9

Infrator: J.Q.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001010001670-7

Infrator: S.P.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001010001697-0

Infrator: W.B.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

### Ação de Cobrança

060 - 001010001121-1

Autor: M.T.D.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 618,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

061 - 001010001113-8

Autor: J.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.560,00.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001010001114-6

Autor: F.P.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.732,00.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001010001119-5

Autor: A.P.O.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.920,00.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001010001120-3

Autor: H.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.160,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

065 - 001010001117-9

Autor: R.N.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 472.700,00.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001010001285-4

Autor: S.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.900,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

067 - 001010001116-1

Autor: V.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

068 - 001010000855-5

Autor: J.G.F.M.

Réu: M.S.B.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 327,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

069 - 001010001115-3

Autor: J.A.R.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 5.856,00.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001010001118-7

Autor: R.H.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

#### Alvará Judicial

071 - 001007158362-8

Requerente: Quelli Qleobida da Silva Alves

Despacho: 01-Digam os patronos de fls.42/43 em 05(cinco)dias, sob pena de arquivamento sem resolução de mérito.Boa Vista, 11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

#### Arrolamento de Bens

072 - 001009203334-8

Requerente: Edna Goes Araújo

Requerido: Solange Coelho da Silva e outros.

Despacho: 01-Diga a requerente acerca do determinado às fls.40 em 05(cinco)dias.Boa Vista, 11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Curatela/interdição

073 - 001006150135-8

Requerente: M.N.S.S.

Interditado: M.S.S.G.

Despacho: Diga a DPE/RR.Boa Vista, 11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

#### Declaração de Ausência

074 - 001009214659-5

Autor: P.H.W.M.

Réu: F.M.S.R. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: 1. Desapensem-se os presentes autos dos autos nº 07.161787-1 e em seguida remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme despacho de fls. 66. Boa Vista/RR 13 de janeiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

#### Execução

075 - 001007161787-1

Exeqüente: F.M.S.R.

Executado: H.M.F.M.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: 01. Manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias. 02. Após, ao MP. Boa Vista/RR, 17/12/2009. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva

076 - 001009208077-8

Exeqüente: M.S.M.

Executado: J.B.M.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Douto causídico (OAB/RR 181-A) para manifestar-se acerca da certidão de fls. 43. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2010. Edilene Printes Figueira. Escrivã Judicial Substituta.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Mário Junior Tavares da Silva

#### Execução de Honorários

077 - 001004089564-0

Exequente: D.G.Q.R. e outros.

Executado: G.J.S.A.

R.H. 01 - Expeça-se alvará, em nome das autoras, para levantamento e saque, dos valores constantes às fls. 273 e fls. 274. 02 - Cumpra-se,

COM URGÊNCIA. Boa Vista - RR, 13 de janeiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Juberli Gentil Peixoto

#### Procedimento Ordinário

078 - 001009449574-3

Autor: S.C.S.

Réu: E.G.A.

Despacho: 01-Cumpra-se o despacho de fls.88.Boa Vista, 11/01/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

#### Separação Litigiosa

079 - 001007174427-9

Requerente: K.A.B.

Requerido: R.N.B.

R.H. 01 - Torno sem efeito o despacho de fls.137v .02 - Defiro fls. 136, os honorários do perito serão por conta da autora.03 - Intime-se a autora, via DPJ, a comprovar o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.04 - Após, intime-se o Sr. Perito (fls.121), para apresentar o laudo de avaliação do imóvel em 30 (trinta) dias. Boa Vista - RR, 13 de janeiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

### 3ª Vara Cível

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Josefa Cavalcante de Abreu**

#### Execução de Sentença

080 - 001002033518-7

Exeqüente: Maria Cristina Lima Silva

Executado: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven

Aguarde-se manifestação do exequente, pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de dezembro de 2009. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

081 - 001003064638-3

Exeqüente: Lory Antônio Montanha

Executado: Antônio Pereira da Silva

PUBLICAÇÃO: Junte-se via do ofício expedido. Após, retorne-se os autos à DPE, conforme fls. 422 V. Boa Vista/RR, 11/01/2010. JFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Vanessa Barbosa Guimarães

#### Indenização

082 - 001005119754-8

Autor: Maria Francelina de Brito Gomes

Réu: Débora Cristina Pinheiro dos Reis e outros.

Despacho:"À vista do retorno da carta, cumprida, declaro encerrada a instrução e oportunizo às partes o oferecimento de alegações finais por memoriais, a serem apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em cartório, contados da publicação deste despacho, primeiramente à autora, depois à ré, independentemente de nova intimação.Boa Vista/RR, 13/01/2010.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Foti, Ana Paula Joaquim, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlos Henrique Piacentini, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Izaías Rodrigues de Souza, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Orlando Guedes Rodrigues, Tatianny Cardoso Ribeiro

083 - 001008183088-6

Autor: Érika da Silva Alves e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a e outros.

Final da Decisão: Outrossim, em ação de indenização, que tenha por fundamento acidente de veículo a existência de culpa ou dolo, ou mesmo

do grau de culpabilidade essenciais à verificação de existência de responsabilidade civil, sendo então conveniente, para que se evite decisões contraditórias nos juízos civile criminal, que se aguarde o julgamento da ação penal correspondente. Eis porque, deverá esta ação ter seu curso suspenso, até o julgamento da ação penal correspondente, o que de logo determino, devendo o cartório verificar e certificar a respeito. Caso a referida ação penal ainda não tenha sido intentada, voltem-me estes autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. BV, 07/01/2010, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josinaldo Barboza Bezerra, Márcio Wagner Maurício, Suellen Peres Leitão

### Interdito Proibitório

084 - 001005122252-8

Autor: Edmilson Jose da Silva

Réu: Jurandir Ribeiro de Melo

Final da Sentença: "Eis porque, acolho o pedido inicial, julgando-o procedente, e confirmando a liminar antes deferida, para determinar ao réu que se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho à posse do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Mandado de Interdito Proibitório, em favor do autor. Custas, e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, pelo réu. P.R.I." Boa Vista/RR, 23/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito

Advogados: Adriana Santos Souza, Clodoci Ferreira do Amaral, Mário Junior Tavares da Silva

### Registro Civil

085 - 001007171327-4

Requerente: Carla Neide Corrêa Cavalcante

Final da Sentença: Diante do exposto, dos documentos que dos autos constam e dos depoimentos colhidos, e em consonância com a manifestação ministerial, defiro parcialmente o pedido e determino seja expedido Mandado de Inscrição de Óbito de JOÃO CAPISTRANO, com os dados constantes da inicial e dos documentos juntados, a ser cumprido pelo Consulado Brasileiro da República Cooperativa da Guiana, local do falecimento, observado o disposto nos arts. 80 e 107, da Lei de Registros Públicos. E indefiro o pedido de alteração do nome do falecido em seu registro de nascimento. Assistência judiciária. P.R.I. Boa Vista, 28/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

### Reintegração de Posse

086 - 001004081746-1

Autor: João Campos da Luz

Réu: Luiz de Pinho Timbó

Destarte, pelo exposto e por tudo quanto mais dos autos consta, verificando que o autor não é possuidor direto, como alegado na inicial, mas detentor de possível posse de terceiros, não tendo, portanto, legitimidade para, em nome próprio, defender posse de outrem (arts. 3º e 6º do CPC), acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos réus, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, pelo autor (art. 20, § 4º, do CPC). P.R.I. Boa Vista, 15 de dezembro de 2009. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Vinícius Luiz Albrecht

### Retificação Reg. Civil

087 - 001008185066-0

Requerente: Ananias Cesar da Silva

PUBLICAÇÃO: Audiência de justificação já realizada (fls. 16). Modifico o despacho de fls. 28, para determinar a citação dos interessados, no procedimento especial de jurisdição voluntária, por carta precatória, para resposta no prazo de 10 (dez) dias (arts. 1105 e 1106, CPC). Intime-se a DPE e o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

## 4ª Vara Cível

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Délcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Andrea Ribeiro do Amaral Noronha**

### Ação de Cobrança

088 - 001006135181-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Érico da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo

089 - 001006146652-9

Autor: Antonio Almeida de Moura

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 11.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: André Paraguassu de Oliveira Chaves, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronald Rossi Ferreira

090 - 001007157134-2

Autor: Raimundo Jacinto da Silva

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Despacho: I - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII); II- Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar suas contrarrazões; III- Após, conclusos. Boa Vista, 11.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

### Ação Rescisória

091 - 001002046102-5

Autor: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil

Réu: Santos e Santana e Cia Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Angélica Ortiz Ribeiro, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Vilmar Lana

### Anulatória Ato Jurídico

092 - 001007177570-3

Autor: Henrique Alves Tajujá e outros.

Réu: Rosenilda Saraiva Rosa

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pelo autor. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 11.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

### Busca/apreensão Dec.911

093 - 001006144827-9

Autor: Consorcio Nacional Embraccon S/c Ltda

Réu: Rozenilso Santos Santana

Ato Ordinatório: Ao autor: consulta Detran. Port. 02/99.

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Carolina de Paula Nascimento Gomes, Ernani Sammarco Rosa, Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa

094 - 001007165627-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Lauro Lima de Queiroz

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Fábio Jacob Nogueira, Elaine Bonfim de Oliveira

095 - 001008182140-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Maria das Graças da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli

### Embargos de Terceiros

096 - 001007174482-4

Embargante: Marcelo Barauna Bento

Embargado: Sales & Amorim Ltda

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, desconstituindo a penhora em relação ao bem descrito na exordial, condenando o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I., juntando-se cópia deste decisum aos autos nº. 368101-8. Boa Vista, 11.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Giselda Salet Tonelli P. de Souza, Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

### Execução

097 - 001001005012-7

Exeqüente: Emilly N Breves Ferreira e outros.

Executado: Sabemi Previdência Privada

Ato Ordinatório: Ao autor: alvará de liberação de valores. Port. 02/99.

Advogados: Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Helaine Maise de Moraes França, Homero Bellini Júnior, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mário Junior Tavares da Silva, Sílvia Aurélio Baldissera

098 - 001001005321-2

Exeqüente: Lira e Cia Ltda

Executado: Carlos Alberto da Costa

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Fabrícia dos Santos Teixeira, Helaine Maise de Moraes França, Tatiany Cardoso Ribeiro

099 - 001003063008-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Claudia Regina Barros de Sousa

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

100 - 001003075553-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Adelson da Silva Lima

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

101 - 001007167085-4

Exeqüente: Chagas & Holanda Ltda - Epp

Executado: Natacha Rosa Costa

Despacho: l - Promova-se a atualização do débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Regina Peniche da Silva

### Execução de Honorários

102 - 001005116034-8

Exeqüente: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Executado: Maria da Conceição da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Execução de Sentença

103 - 001004096751-4

Exeqüente: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Executado: Geralda Cardoso de Assunção

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Johnson Araújo Pereira

104 - 001005102572-3

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Tania Maria Duarte Vasconcelos

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Helder Gonçalves de Almeida, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 001005106812-9

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marivaldo de Freitas Feitoza

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

106 - 001006148139-5

Exeqüente: Carlos Henriques Rodrigues e outros.

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Despacho: Cumpra-se a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça. Boa Vista, 11.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Francisco Alves Noronha, Thais Emanuela Andrade de Souza

### Indenização

107 - 001007177500-0

Autor: José Pereira dos Santos e outros.

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I.Boa Vista, 08.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Frederico Silva Leite, Gerson da Costa Moreno Júnior, José Demontiê Soares Leite, Mamede Abrão Netto, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Cezar Pereira Camilo

108 - 001008183383-1

Autor: Distribuidora Perfil de Estivas Ltda

Réu: Gab Transportes Ltda

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 11.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Noberto B. M. R. Bonavita

### Monitória

109 - 001005122261-9

Autor: Royal Express Transporte e Serviços Ltda

Réu: Douglas Fonteles Pereira

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

110 - 001008187009-8

Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: Jairo Adriano da Silva Araujo

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Ordinária

111 - 001006129565-4

Requerente: Silas Cabral de Araújo Franco

Requerido: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: Certifique-se. Boa Vista, 11.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

112 - 001007156216-8

Requerente: Adroir Bassorici

Requerido: Sebastião Sales da Silva

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir da publicação desta sentença. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento dos danos materiais demonstrados nos autos, com a incidência de juros moratórios a contar da citação e correção monetária na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I.Boa Vista, 08.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Martins Rodrigues

### 5ª Vara Cível

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cautelar Inominada

113 - 001008190366-7

Requerente: R.E.M.

Requerido: T.J.S.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000457RR, Dr(a). FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAUJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Daniela da Silva Noal,

Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### **Cominatória Obrig. Fazer**

114 - 001007154437-2

Requerente: Maria do Socorro Ferreira Eluan

Requerido: Naon de Medeiros Anselmo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000175RRB, Dr(a). MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juberli Gentil Peixoto, Márcio Wagner Maurício

### **Embargos Devedor**

115 - 001007163897-6

Embargante: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Embargado: o Ministério Público Estadual

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000160RR, Dr(a). Rommel Luiz Paracat Lucena para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

### **Execução**

116 - 001001006632-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Miramon Patrício da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

117 - 001003075017-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Rodrigues Cavalcante

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

118 - 001005118999-0

Exeqüente: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Maria Joana Furtado

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000175RRB, Dr(a). MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Ítalo Diderot Pessoa Reboças, Márcio Wagner Maurício

## **6ª Vara Cível**

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Gursen de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### **Execução**

119 - 001008185854-9

Exeqüente: Union Security Serviços de Seg e Transp de Valores Ltda

Executado: Leidiane Carneiro Silva

ATO ORDINATÓRIO - Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto a publicação, via DJE, a intimação da parte Exequente para se manifestar nos termos do despacho de fls. 57. Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2010. Rachel Icassati Mendes-Escrivã em exercício

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

## **1ª Vara Criminal**

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### **Crime C/ Pessoa - Júri**

120 - 001001010647-3

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: Diga o advogado constituído sobre a testemunha LUIZ PEREIRA DE SOUZA, em face da certidão de fl. 231, no prazo de cinco dias. Em 12/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

121 - 001001010771-1

Réu: Agostinho Babisk

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que AGOSTINHO BABISK, brasileiro, nascido aos 25.03.1960, filho de Daniel Babisk e Josefina Pigatt, estando em local incerto, acusado(a) nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 0010 01 010771-1, teve a denúncia julgada IMPROCEDENTE, declarando sua IMPRONÚNCIA, nos seguintes termos: "Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com o disposto no artigo 414 do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para impronunciar o acusado Agostinho Babisk, da imputação prevista no art. 121, §2º, inciso I, c/c o art. 29, todos do Código Penal. Ressalvando, no entanto, a possibilidade de ser instaurada nova ação penal contra o acusado, em caso de surgirem novas provas, ndigo, nos termos do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal". De modo que, como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, fica INTIMADO(A) pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Érico Carlos Teixeira Escrivão Substituto Mat. 3011303

Advogados: Edmilson Gomes Barroso, Elias Bezerra da Silva

122 - 001001010885-9

Réu: Lisângela Moraes dos Reis

Despacho: Intime-se os advogados constituídos da audiência a ser realizada dia 12/02/2010, às 10:30h. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Rodrigues da Silva

123 - 001007177635-4

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

Despacho: Intime-se o advogado do réu da data da audiência (11/02/2010, às 10:30h). Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### **Inquérito Policial**

124 - 001009219288-8

Indiciado: A. e outros.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; cite-se o réu para responder à ação, por escrito, no prazo de 10 dias nos termos do art. 406 do CPP; junte-se as folhas de antecedentes. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## **2ª Vara Criminal**

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Iara Régia Franco Carvalho**  
**Iarly José Holanda de Souza**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

**Solicitação - Criminal**

125 - 001009207537-2

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Paulo Victor Alves Mota e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2010 às 13:50 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/02/2010 às 13:50 horas.

Advogados: Andre Humberto F. Papaléo, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**JUIZ(A) AUXILIAR:**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Raimunda Maroly Silva Oliveira**

**Execução da Pena**

126 - 001003069926-7

Sentenciado: Galdino José da Gama

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 001003069955-6

Sentenciado: José Luiz Santos Sobral

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. § Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

128 - 001003069956-4

Sentenciado: George Harison Ferreira Moura

"... PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do (a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e DEFIRO o pedido a SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos do art. 122 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Certifique-se o trânsito em julgado § Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/09 (a) EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito..."

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

129 - 001003069965-5

Sentenciado: Racildo de Oliveira Alexandre

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

130 - 001003070005-7

Sentenciado: Edval José Brasil de Pinho

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. § Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

131 - 001003070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

132 - 001003074225-7

Sentenciado: Natanael da Silva Santana

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para os períodos de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito"

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 001004076896-1

Sentenciado: Isaías Gomes Tabosa

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para os períodos de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito"

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

134 - 001004081606-7

Sentenciado: Luiz Martins Sales

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 001004083095-1

Sentenciado: Gilmar Gonçalves de Sousa

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009 (Referente ao pedido de fl.32) e 01/01/2010 a 07/01/2010 (Referente ao pedido de fl.36), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/09 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

136 - 001004083105-8

Sentenciado: Jose da Silva Lourenço

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

137 - 001004094046-1

Sentenciado: Gianne Rodrigues Oliveira dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 001005100226-8

Sentenciado: Evano Rodrigues Alves

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz

de Direito "

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

139 - 001005108496-9

Sentenciado: Adão Barradas da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

140 - 001005108515-6

Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

141 - 001005108525-5

Sentenciado: Nilson Sales Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para os períodos de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito"

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

142 - 001005108526-3

Sentenciado: Disneycley Carreiro Resplandes

"... PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do (a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 31/12/2009 a 06/01/2010, nos termos do art.122 da Lei de Execução Penal(Lei nº7210/84). § Certifique-se o trânsito em julgado § Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/09 (a) EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito..."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

143 - 001005108536-2

Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 23/12/2009 a 29/12/2009 e 31/12/2009 a 06/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/09 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito "

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

144 - 001005108545-3

Sentenciado: Francisco Fernandes Guimarães Filho

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 23/12/2009 a 29/12/2009 e 31/12/2009 a 06/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/09 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito "

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

145 - 001005108575-0

Sentenciado: Francisco Mesquita Bezerra

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para os períodos de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito"

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 001005108586-7

Sentenciado: Prince Sunday Nwankwo

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº

7210/84).§ Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 30/12/09 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 001006127345-3

Sentenciado: Adail Rodrigues Borges

"...PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. §Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

148 - 001006127355-2

Sentenciado: Antônio Dierci Dieni dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 23/12/2009 a 29/12/2009 e 31/12/2009 a 06/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/09 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito "

Advogados: Agenor Veloso Borges, Ednaldo Gomes Vidal

149 - 001006127395-8

Sentenciado: José Rodrigues de Carvalho Filho

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

150 - 001006128965-7

Sentenciado: Kavin Dookwah

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. §Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

151 - 001006128966-5

Sentenciado: Gilson da Silva Arruda

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. Registre-se. Intimem-se. § Boa Vista/RR, 23/12/2009. Euclides Calil Filho Juiz de Direito."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 001006128985-5

Sentenciado: Antonio Silvio Pereira de Lima

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

153 - 001006128986-3

Sentenciado: Luiz Balbino dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 001006129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para os períodos de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-

se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito"

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

155 - 001006129205-7

Sentenciado: Adson Melgueiro da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

156 - 001006134045-0

Sentenciado: Helton Oliveira de Almeida

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

157 - 001006134047-6

Sentenciado: João Batista dos Santos Gomes

DECISÃO fls. 184/187: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito(a) às condições estabelecidas nesta decisão..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/12/09. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

158 - 001006134065-8

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 23/12/2009 a 29/12/2009 e de 31/12/2009 a 06/01/2010. § Oficie-se o Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § P.R.I. § Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2009. § Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal" Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 001007152715-3

Sentenciado: Zondonayde Alves da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/12/2009 a 05/01/2010 e 07/01/2010 a 13/01/2010, conforme requerido pela Defensoria Pública à fl.36, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. Certifique-se o trânsito em julgado.§Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/09 EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito..."

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

160 - 001007154476-0

Sentenciado: Francimar da Costa Gomes

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 001007154806-8

Sentenciado: Francimar Meireles da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 001007155646-7

Sentenciado: Herlardo Rodrigues de Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para os períodos de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 EUCLYDES

CALIL FILHO Juiz de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 001007164685-4

Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. Registre-se. Intimem-se. § Boa Vista/RR, 23/12/2009. Euclides Calil Filho Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 001007164725-8

Sentenciado: Mizael Rodrigues da Silva

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. §Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal" Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

165 - 001007164726-6

Sentenciado: Tarcisio Souza Costa

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. Registre-se. Intimem-se. § Boa Vista/RR, 23/12/2009. Euclides Calil Filho Juiz de Direito."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 001007164745-6

Sentenciado: Jobson da Silva Albuquerque

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. §Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal" Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 001007168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 001007168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 001007168775-9

Sentenciado: Marcos Alves de Lima

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 001007168776-7

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

171 - 001007168795-7

Sentenciado: Geibson Hoffman Batista

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 001007168905-2

Sentenciado: Rodrigo Lopes Bonfim Santos

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. Registre-se. Intimem-se. § Boa Vista/RR, 23/12/2009. Euclides Calil Filho Juiz de Direito."

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

173 - 001008183875-6

Sentenciado: Estarley Gouveia Ramos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 001008183995-2

Sentenciado: Taina Souza Gouveia

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. § Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 001008184006-7

Sentenciado: Mário Fátimo da Silva Cesário

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 001008184015-8

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Pinto

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. § Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 001008189415-5

Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. Registre-se. Intimem-se. § Boa Vista/RR, 23/12/2009. Euclides Calil Filho Juiz de Direito."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

178 - 001008189416-3

Sentenciado: Paulo Sérgio Rodrigues dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 001008191215-5

Sentenciado: Jesus Nazareno Silva de Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº

7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 001009204116-8

Sentenciado: Robstaine Peixoto Saraiva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para os períodos de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito"

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 001009207595-0

Sentenciado: Maria Ozineth Pinheiro de Alcantara

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. § Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 001009207925-9

Sentenciado: Evandro da Silva

"... PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do (a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos do art. 122 da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84). § Certifique-se o trânsito em julgado § Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/09 (a) EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito..."

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 001009208176-8

Sentenciado: Marluce Cavalcante da Silva Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

184 - 001009208185-9

Sentenciado: Francisco Alves Chagas

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. § Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 001009208186-7

Sentenciado: Joao Barbosa da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

186 - 001009208505-8

Sentenciado: George da Costa Batista

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. § Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 001009208525-6

Sentenciado: Alberto Rodrigues Ferreira Lopes

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. §Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 001009212846-0

Sentenciado: Leodam Carreiro Resplandes

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do (a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 31/12/2009 a 06/01/2009, nos termos do art.122 da Lei de Execução Penal(Lei nº7210/84). § Certifique-se o trânsito em julgado § Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/09 (a) EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito..."

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 001009213236-3

Sentenciado: Mauro Ribeiro da Silva

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. Registre-se. Intimem-se. § Boa Vista/RR, 23/12/2009. Euclydes Calil Filho Juiz de Direito."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 001009213286-8

Sentenciado: Genival Laura dos Passos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). §Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. §Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito "

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

191 - 001009213305-6

Sentenciado: Nilson da Silva Azevedo

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para os períodos de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 001009213316-3

Sentenciado: Alda Cursina dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para os períodos de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei nº 7210/84). § Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

### Solicitação - Criminal

193 - 001009204165-5

Réu: Maria Ozineth Pinheiro de Alcantara

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. §Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. § Com relação ao pedido de transferência do apenado para a Penitenciária Agrícola de Monte cristo, retornem conclusos os autos principais. § P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/2009 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Crime C/ Admin. Pública

194 - 001006141245-7

Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto e outros.

PUBLICAÇÃO: " Defiro o pedido de fls. 1524. Intime-se o Advogado Elias Bezerra a apresentar Alegações Finais."

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elias Bezerra da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, José Aparecido Correia

### Crime C/ Patrimônio

195 - 001008197623-4

Indiciado: J.C.S. e outros.

"Ciente. Cuida-se de IP, não cabendo vistas c/ carga dos autos. É possível apenas o direito previsto no inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906. Intime-se. Ao MP. B.V 07/01/2010."

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### 5ª Vara Criminal

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
ESCRIVÃO(Ã):  
Francivaldo Galvão Soares

### Crime de Trânsito - Ctb

196 - 001006131274-9

Réu: Igor Dantas Rodrigues

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h30min.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Liberdade Provisória

197 - 001009222341-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decido pela DENEGAÇÃO do Pedido de Liberdade Provisória do acusado PEDRO DE OLIVEIRA NETO, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### 6ª Vara Criminal

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
ESCRIVÃO(Ã):  
Hudson Luis Viana Bezerra

### Inquérito Policial

198 - 001009221533-3

Indiciado: R.G.S.

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Decisão: A ausência da ofendida ao presente ato, nada obstante sua intimação, quer significar seu desinteresse na continuidade da ação penal. Assim, promova-se o devido arquivamento do inquérito policial. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 12 de janeiro de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Aparecido Correia

### Justiça Militar

**Expediente de 13/01/2010**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

**Crime C/ Pessoa - Júri**

199 - 001002032402-5  
 Réu: Enésio Ferreira da Cunha e outros.  
 FINALIDADE: à Defesa para apresentar Alegações Finais.Boa Vista,13/01/2010.Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

**1º Juizado Criminal****Expediente de 13/01/2010**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

**Crime C/ Meio Ambiente**

200 - 001004095218-5  
 Réu: Cerâmica Uberlândia Ltda  
 Despacho: Cumpra-se a cota do MP às folhas 106.Boa vista/RR, 11/11/2009. (a)Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito..  
 COTA DO MP: 3)O MP não se opõe ao requerido pelo réu às fls 100;  
 4)Informe-se ao autor do fato. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2009.  
 (a) Luiz Carlos Leitão Lima - Promotor de Justiça.  
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

**3º Juizado Criminal****Expediente de 13/01/2010**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Feitosa de Vasconcelos**

**Crime de Tóxicos**

201 - 001007156620-1  
 Indiciado: J.D.T.  
 Sentença: "Por isso, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JONATHAN DUARTE TEODOSIO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, do CPB. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I." Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crime de Trânsito - Ctb**

202 - 001009205275-1  
 Indiciado: D.J.D.  
 Sentença: "Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo extinta a punibilidade de D.J.D e determino, após as formalidades legais, o arquivamento definitivo do feito." Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

203 - 001004095536-0

Indiciado: G.M.G.

Sentença: "Por isso, julgo extinta a punibilidade do autor do fato G.M.G., nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do CPB. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I." Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

204 - 001006140988-3

Indiciado: E.N.L.

Sentença: "Por isso, julgo extinta a punibilidade do autor do fato E.N.L., nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, do CPB. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I." Boa Vista 13 de janeiro de 2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 001007163262-3

Indiciado: N.B.B.

Sentença: "Por isso, julgo extinta a punibilidade da autora do fato J.B.B., nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, do CPB. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I." Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 001007168626-4

Indiciado: S.H.C.B.

Sentença: "Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL firmada entre as partes, de acordo com o artigo 76 da Lei 9.099/95, para que produza seus efeitos legais. Intime-se os autores do fato A.C.S. e I.S.D. da presente sentença, bem como para cumprirem a transação penal. Após o cumprimento da medida, voltem conclusos para extinção da punibilidade. Cumpra-se. Com relação a S.H.C.B., dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a possibilidade de audiência. P.R.I." Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 001007178107-3

Indiciado: S.R.S.S.

Sentença: "Por isso, julgo extinta a punibilidade do autor do fato S.R.S.S., nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, do CPB. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I." Boa Vista 13 de janeiro de 2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

208 - 001008181307-2

Indiciado: P.R.S.

Sentença: "Por isso, julgo extinta a punibilidade do autor do fato P.R.S., nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, do CPB. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I." Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante****Expediente de 13/01/2010**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**  
**PROMOTOR(A):**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

**Reconheciment Paternidade**

209 - 001008189705-9

Autor: V.T.P. e outros.

Sentença: (...)III-Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença de fls. 10, cuja parte dispositiva passará a ser assim lançada: "passando a se chamar: Vitória Tomazelli Piza Dias..." IV-Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos (fls. 10). V-Expeça-se novo mandado de averbação, encaminhando-se cópia desta decisão. VI-Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentença, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos (fls. 10) e no seu registro e intimem-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 04.11.2009. Juíza Tânia Maria Vasconcelos Dias.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracari**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Mucajai**

## Índice por Advogado

000153-RR-N: 001

000156-RR-B: 008, 009, 010

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Liberdade Provisória

001 - 003010000123-6

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

#### Prisão em Flagrante

002 - 003010000124-4

Indiciado: J.C.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Autorização Judicial

003 - 003010000125-1

Autor: K.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Alexandre Martins Ferreira

#### Divórcio Litigioso

004 - 003009013308-0

Autor: J.M.S.F.

Réu: E.O.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

005 - 003009013307-2

Autor: E.P.L.

Réu: J.S.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Habilitação

006 - 003009013296-7

Autor: Francisco Nazareno de Souza Filho e outros.

...Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucajai/RR, quinta-feira, 22 de outubro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Interdição

007 - 003009013412-0

Autor: M.D.S.L.

Réu: G.S.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2010 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Invest.patern / Alimentos

008 - 003008011701-0

Requerente: J.V.S.S. e outros.

Requerido: J.I.P.N.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2010 às 10:45 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

#### Investigação Paternidade

009 - 003008011606-1

Requerente: J.W.S.F. e outros.

Requerido: J.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

#### Negatória de Paternidade

010 - 003009012070-7

Autor: I.F.C.

Réu: E.S.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

#### Notificação/interpelação

011 - 003008011479-3

Requerente: L.C.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Reconheciment Paternidade

012 - 003009013290-0

Autor: D.B.S.

Réu: C.V.S.V.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Separação Litigiosa

013 - 003009013142-3

Autor: S.L.S.

Réu: A.M.O.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Alexandre Martins Ferreira

#### Ação Penal

014 - 003009013315-5

Réu: João de Lima Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/ Família

015 - 003007009738-8

Réu: Nilzimar Oliveira Carvalho e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/03/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/ Pessoa - Júri

016 - 003005004138-0

Réu: Adriano Souza Chaves

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 09/03/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

017 - 003009013526-7

Indiciado: P.C.C.S.D.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 25/01/2010 às 09:00

horas Lei 11.340/06.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
**ESCRIVÃO(A):**  
Alexandre Martins Ferreira

000112-RR-B: 006  
000226-RR-N: 002  
000263-RR-N: 002  
000269-RR-A: 001  
000285-RR-A: 003  
000394-RR-N: 002  
000521-RR-N: 004  
000564-RR-N: 006

## Apreensão em Flagrante

018 - 003009013109-2  
Infrator: M.S.N. e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/01/2010 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 12/01/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
**ESCRIVÃO(A):**  
Alexandre Martins Ferreira

## Petição

019 - 003010000122-8  
Autor: Debora Solimoes Barbosa  
Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2010 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
**ESCRIVÃO(A):**  
Alexandre Martins Ferreira

## Crime C/ Admin. Pública

020 - 003007010028-1  
Indiciado: A.F.F.C.  
Audiência Preliminar designada para o dia 15/03/2010 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Alto Alegre

## Índice por Advogado

000077-RR-A: 007

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(A):**  
Michel Wesley Lopes

### Busca/apreensão Dec.911

001 - 000509007374-2  
Autor: Banco Bradesco S.a  
Réu: Maria da Conceição Carvalho da Silva  
Custas finais pela requerente no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).  
AA, 13/01/2010.  
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

### Carta Precatória

002 - 000509008048-1  
Autor: Lira & Cia Ltda  
Réu: Domingos de Brito Araújo  
Ao advogado do autor para recolher custas iniciais no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). AA, 13/01/2010.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

### Vara Criminal

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(A):**  
Michel Wesley Lopes

### Ação Penal

003 - 000509007934-3  
Réu: Edilson Alves  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2010 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

### Crime C/ Admin. Pública

004 - 000507003259-3  
Réu: Iomar Alves da Silva  
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2010, às 09:30 horas.  
Advogado(a): Robélia Ribeiro Valentim

### Crime C/ Patrimônio

005 - 000502000317-3  
Réu: Domingos de Souza Santos e outros.  
INTIMAÇÃO DO RÉU ANTÔNIO AUGUSTO PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa - Júri

006 - 000509007389-0

Réu: Aldenor Alves Pereira e outros.

...do Código de Processo Penal. Notifique-se pessoalmente os Réus, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, voltem conclusos. P.R.I. Alto Alegre,RR, 7 de outubro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.o 121, §2º, II e IV, em relação à Vítima LUIZ VICENTE CARTON; nas penas do artigo 121, §2º, II e V, cumulado com o artigo 14, II, em relação à Vítima RONILDO LUIZ CARTON e nas penas do artigo 211, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu DANIEL BEZERRA RIBEIRO em relação aos crimes previstos nos artigos 155, §4º, IV e 288, ambos do Código de Processo Penal.3.3. EM RELAÇÃO AO RÉU ALDENOR ALVES PEREIRA. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu ALDENOR ALVES PEREIRA como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com o artigo 14, II, em relação à Vítima RONILDO LUIZ CARTON e nas penas do artigo 211, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14m da Keu 10.826/08, para qm seja submetido ao Tribunal do Júri...Popular desta comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu ALDENOR ALVES PEREIRA em relação aos crimes previstos nos artigos 155, §4º, IV e 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 415,III, do código de Processo Penal.3.4. EM RELAÇÃO AO RÉU MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, cumulado com o artigo 29, em relação à vítima LUIZ VICENTE CARTON e nas penas do artigo 121,§2º, II, IV e V, cumulado com os artigos 14, II e 29, em relação à vítima RONILDO LUIZ CARTON, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Final da Sentença: "...3.Dispositivo.3.1. EM RELAÇÃO AO RÉU JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA. Julgo PROCEDENTE o pedido...inicial para pronunciar o Réu JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, em relação à Vítima LUIZ VICENTE CARTON; nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com o artigo 14,II, em relação à Vítima RONILDO LUIZ CARTON e nas penas do artigo 211, todo do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08, para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA em relação aos crimes previstos nos artigos 155, §4, IV e 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal. 3.2. EM RELAÇÃO AO RÉU DANIEL BEZERRA RIBEIRO. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu DANIEL BEZERRA RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, em relação à Vítima LUIZ VICENTE CARTON; nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado.com o artigo 14,II, em relação à Vítima RONILDO LUIZ CARTON e nas penas do artigo 211, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14 da lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu DANIEL BEZERRA RIBEIRO em relação aos crimes previstos nos artigos 155, §4º, IV e 288, ambos do Código Penal nos termos do artigo 415, II, do código de Processo Penal. 3.3. EM RELAÇÃO AO RÉU ALDENOR ALVES PEREIRA. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu ALDENOR ALVES PEREIRA como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, em relação à Vítima LUIZ VICENTE CARTON; nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com o artigo 14, II, em relação à Vítima RONILDO LUIZ CARTON e nas penas do artigo 211, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tri...bunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamnte o Réu ALDENOR ALVES PEREIRA em relação aos crimes previstos nos artigos 155, §4º, IV e 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal.3.4 EM RELAÇÃO AO RÉU MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, cumulado com o artigo 29, em relação á Vítima LUIZ VICENTE CARTON e nas penas do artigo 121, §2, II e IV e V, cumulado com os artigos 14, II e 29, em relação à Vítima RONILDO LUIZ CARTON, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO em relação ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se pessoalmente os Réus, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, voltem conclusos. P.R.I. Alto Alegre,RR, 7 de outubro de 2009. Juiz Marcelo Mazur.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Crime de Trânsito - Ctb

007 - 000505001793-7

Réu: Isnard Pereira de Brito e outros.

INTIMAÇÃO do Sr. Roberto Guedes Amorin, OAB/RR 77A, para apresentação de eventuais diligências a que se refere o artigo 402 CPP.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000463-AM-N: 002  
002628-MA-N: 001  
017597-PE-N: 002  
018064-PE-N: 002  
000155-RR-E: 003  
000162-RR-E: 003  
000257-RR-N: 001  
000493-RR-N: 003

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**André Nilton Rodrigues de Oliveira**

**Ilaine Aparecida Paglianni**

**Luiz Antonio Araujo de Souza**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Ingrid Gonçalves dos Santos**

#### Alimentos - Pedido

001 - 004507001429-0

Requerente: M.C.C.N.

Requerido: C.H.M.N.

Despacho (fl. 60): "..., remetam-se os autos para cálculo das custas processuais, intimando-se o demandado para pagamento (através de seu advogado) e, pagas as custas ou expedida a certidão de inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades processuais. Pacaraima/RR, 03/12/09. Juiz de Direito Délcio Dais Feu Planilha de custas (fl. 62) valor de R\$ 70,00

Advogados: Luiz Eduardo Holanda Braúna, Terezinha Muniz de Souza Cruz

#### Busca e Apreensão

002 - 004508002088-1

Requerente: Banco Finasa S/a

Requerido: Raimundo Martins Silva

Final da Sentença: "...P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída certidão de inscrição em dívida ativa, arquite-se, observadas as formalidades legais...". Planilha de custas fls. 43 (R\$ 25,00)

Advogados: Fernando José de Carvalho, Guilherme Borba Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

#### Reinteg/manut de Posse

003 - 004509003224-9

Autor: Gabriel Barros de Lima

Réu: José Ribeiro Fernandes

Final da Decisão: "...Analisando a inicial e documentos, tenho que os fatos alegados, após audiência de justificação, não restaram provados para o deferimento da liminar. A uma porque o demandante não informou a data do esbulho, não sendo, portanto, possível afirmar-se tratar o caso de posse nova, ocorrida a menos de ano e dia. Para corroborar esta assertiva, afirma o autor que "...Há muito tempo o Suplicado tenta retomar sua propriedade..." (f.04, item 6) e, seguindo esta mesma linha, informa que "Há muitos anos Excelência o Suplicado vem usufruindo das terras do Siplicante, ...(f. 05, item 09 (grifo não original)). A duas porque o autor não compareceu acompanhado de suas testemunhas na audiência retro mencionado (f. 20), nem juntou o rol para intimação, não sendo, dessa forma, possível provar o requisitos do art. 927 do CPC. Portanto, denego a liminar pretendida. Cite-se o requerido e intemem-se da decisão. Publique-se. Pacaraima/RR, 17/12/2009. Juiz de Direito Délcio Dias Feu  
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

## Comarca de Bonfim

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 13/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Juliane Filgueiras da Silva

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

001 - 009009000840-1

Autor: José Pereira da Silva e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA CÍVEL**

Expediente de 14/01/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010 04 091804-6****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADOS: UYRAPOAN TRANSPORTADORA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, CNPJ 04.890.625/0001-27, ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL, CPF 364.940.894-53 e GERLANE VINAGRE REGIS CASTRO DA AMARAL, CPF 436.828.804-10.****Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 11.361,67****Número das Certidões da Dívida Ativa: 10.111 e 10.112.**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 07 de janeiro de 2010.

**FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**Escrivão Judicial**

**3ª VARA CÍVEL**

Expediente de 14/01/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

Proc. nº **010 02 027977-3**

Ação: **Execução de Sentença**

Exeqüente: **Mercedes Lopes Kozlowski e outro**

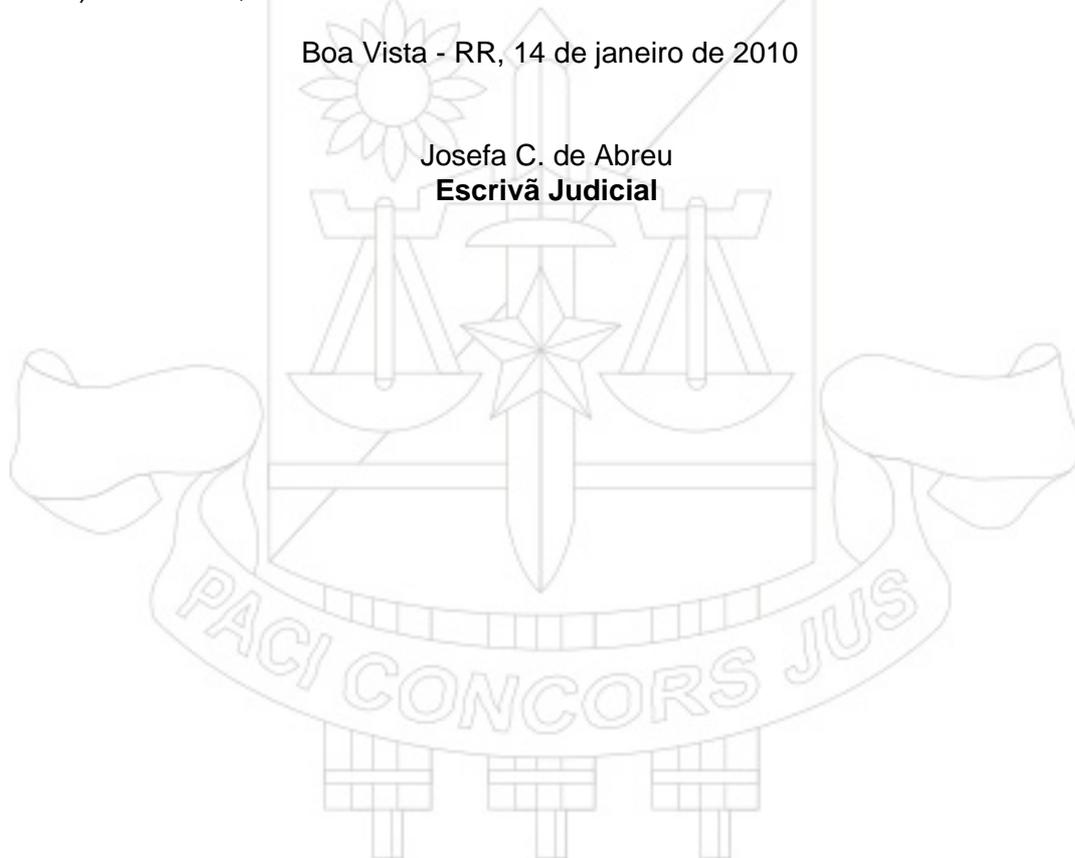
Executado: **Viação Rio Branco - Transporte Rio Branco Ltda**

**Finalidade:** Proceder a **INTIMAÇÃO** da requerente **MERCEDES LOPES KOZLOWSKI**, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, § 1º, CPC).

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2010

Josefa C. de Abreu  
**Escrivã Judicial**



**4ª VARA CÍVEL**

Expediente de 14/01/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PEM ENGENHARIA S/A**

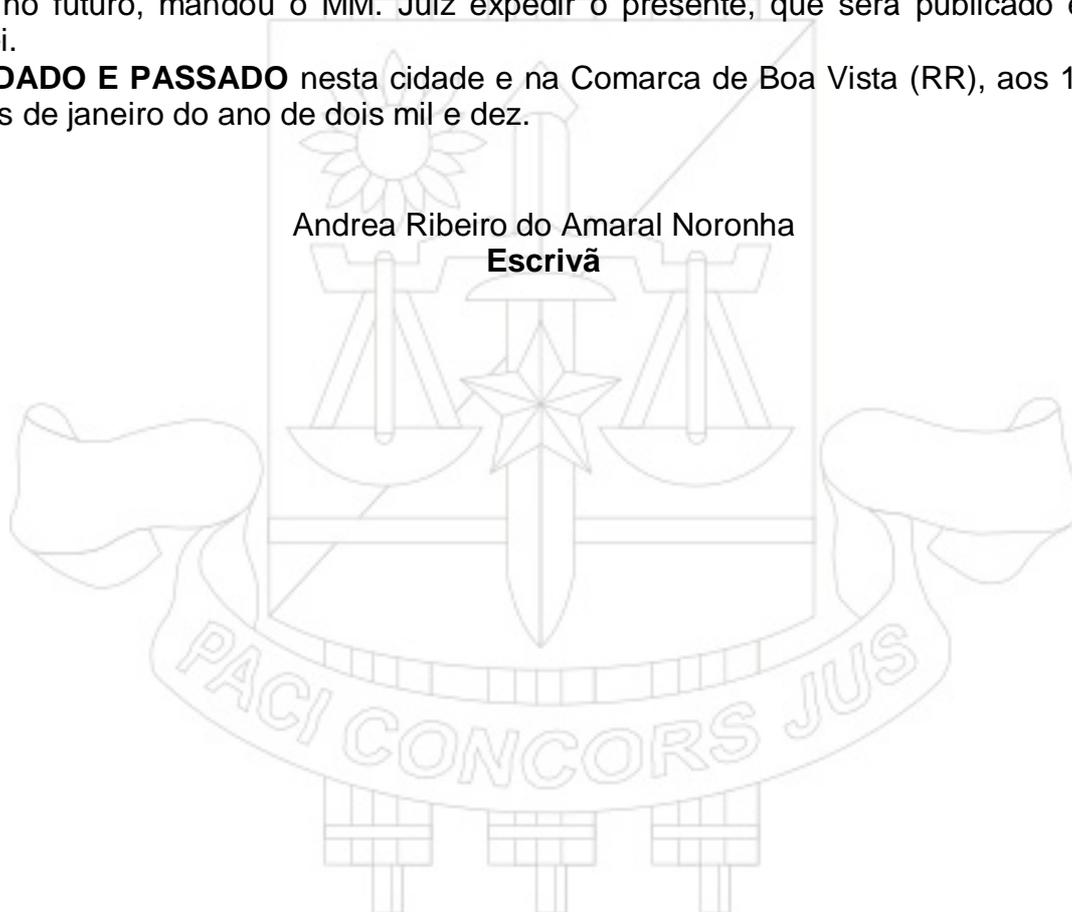
O DR. CRISTOVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.01.005073-9, Ação Ordinária, em que figura como requerente H.F.LÚCIO & CIA LTDA e requeridos EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A e PEM ENGENHARIA LTDA. Como se encontra o representante da parte requerida PEM ENGENHARIA LTDA, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, a fim de que o requerido, compareça a audiência de Conciliação designada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 09h.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**



**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 14/01/2010

MM. Juiz de Direito Titular  
**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: J.M.S.O., menor representada pela Sra. MARTINIANA FREITAS SANTOS**, brasileira, divorciada, vendedora, filha de Antonio Pessoa Santos e Gorete Alves de Freitas, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010 08 185407-6-Execução**, em que é parte exequente J.M.S.O., menor representada pela Sra. Martiniana Freitas Santos e executado J.D.F.de O., sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: W.V.P.T. menor representado pela Sra. MARINA DA SILVA PERES**, brasileira, solteira, autônoma, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010 05 106521-6Execução**, em que é parte exequente W.V.P.T. menor representada pela Sra. Marina da Silva Peres e executado V.S.T., sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA FILHO**, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Durval de Oliveira Moura e de Maria Deuzanir Silva Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.01.000591-5 – Dissolução de Sociedade**, em que é parte requerente **D.O.M.F.** e requerido **M.D.S.S.** sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ**, brasileiro, divorciado, funcionário público estadual, filho de Onésimo de Souza Cruz e de Maria de Jesus Pinho Cruz, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.07.174276-0 – Ordinária**, em que é parte requerente **H.S.S.C.** e requerido **M.M.S.C.** sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: DANYEL CANTANHEDE CORDOVIL**, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º **010 08 191136-3 – HABILITAÇÃO**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) **B.B.S/A** e Requerido(a)(s): **Espólio de F.L.C.**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **onze** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, **ssc** (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: REGINALDO BARBOSA DA SILVA, EDVALDO BARBOSA DA SILVA, PAULO BARBOSA DA SILVA, ANDRÉ BARBOSA DA SILVA, CÁSSIO BARBOSA DA SILVA, MARIA SALETE DA SILVA, MARIA IVETE DA SILVA, IVANETE BARBOSA DA SILVA E EDINALDO BARBOSA DA SILVA**, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º **010 04 083615-6 – ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**, em que é(são) parte(s) Inventariante: **A.L.F.** e Inventariado: **Espólio de Valdomiro Barbosa da Silva**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **20 (vinte) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **onze** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, **ssc** (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 14/01/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**INTIMAÇÃO DE:** M. C. F., menor impúbere, representado pela sua genitora, Senhora MARCIA DE OLIVEIRA CAETANO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 148.202-SSP/RR e do CPF nº 598.676.802-78, atualmente em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para em 48 (quarenta e oito) horas **dar andamento aos autos** do Processo nº **010.09.206158-8**, Ação de Execução de Alimentos, em que é Requerente: M. C. F. e Requerido: Max Salles Freire, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** **Vara da Justiça Itinerante**, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 14 de janeiro de 2010. Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

**KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**  
Escrivã Judicial Substituta

PACI CONCORS JUS

**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 14/01/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a todos que por este Juízo tramitam os autos de nº **010.09.218665-8**, Ação de Conversão de Separação em Divórcio, em que figura como Autor(a) **TALITA NOGUEIRA GONDIM**.

**DETERMINA:**

**CITAÇÃO DE: ALEX SANDRO ARAÚJO DE SOUZA**, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 2297752-SSP/PB, atualmente em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** para **contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Autor(a) na Inicial.

**SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista, RR.**

E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 14 de janeiro de 2010. Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

**KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**  
Escrivã Judicial Substituta

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 14/01/2010

**PORTARIA GAB N° 002/2010**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito em exercício na Comarca de Caracarái-RR, no uso de suas atribuições legais e correicionais, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO a conclusão da reforma do prédio do Fórum de Justiça Juiz Paulo Martins de Deus,

**RESOLVE:**

Art. 1º - DETERMINAR a suspensão dos expedientes dos dias **14 e 15 de janeiro de 2010**, tendo em vista a realização da mudança da sede da Comarca de Caracarái para o Fórum Juiz Paulo Martins de Deus.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Caracarái, RR, 14 de janeiro de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR



**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 13/01/2010

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

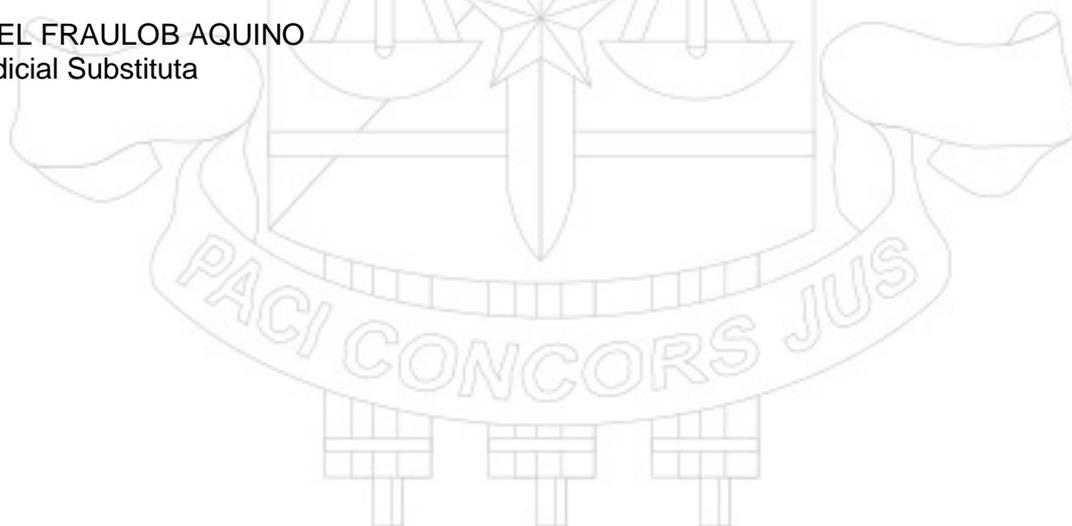
O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito em substituição da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da Ação de Interdição e Curatela nº 030 09 012964-1, em que figura como Requerente ANTONIA DA SILVA E SILVA e Interditado (a) JOSÉ CARLOS DA SILVA E SILVA. O MM. Juiz decretou a Interdição deste, conforme Sentença a seguir transcrita: "... Considerando as provas carreadas aos autos, as quais indicam que o interditando tem incapacidade para se gerir, como ressalta a declaração de fl. 08, subscrita pelo Dr. Ruy Guilherme S. Souza, dispenso a perícia e os demais atos processuais e julgo procedente o pedido de interdição, oportunidade em que nomeio ANTONIA DA SILVA E SILVA Curadora de José Carlos da Silva e Silva. Nos termos do art. 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa. Expeça-se Termo. Sentença publicada em audiência. Partes presentes intimadas. Promova-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais como ordena o artigo 1.184, do CPC. Publique-se no DJE, como ordenado no mesmo dispositivo. Após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa..." Mucajá, 10/11/2009. JUIZ BRENO COUTINHO.

Cumpra-se, observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2010. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Escrivã Judicial Substituta subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALINE MABEL FRAULOB AQUINO  
Escrivã Judicial Substituta



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 14/01/2010

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 009, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.**

O Subdefensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao Defensor Público da 1ª Categoria Dr. **OLENO INÁCIO DE MATOS**, 02 (dois) dias de férias referente ao exercício de 2005/2006, anteriormente suspensas através da Portaria Nº 620/09, a serem gozadas no período de 14 a 15.01.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**RONNIE GABRIEL GARCIA**  
Subdefensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 010, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao Corregedor Geral, Dr. **FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**, 23 (vinte e três) dias de férias referente ao exercício de 2008/2009, a serem gozadas no período de 20.01 a 11.02.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 011, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao Corregedor Geral, Dr. **FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício de 2009/2010, a serem gozadas no período de 25.02 a 26.03.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 013, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o servidor público **MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA**, para responder pela Seção de Almoxarifado nos períodos de 29.01 a 27.02.2010 e de 01 a 30.03.2010, em substituição a titular da pasta, **DIANA CARVALHO DA SILVA**, que encontra-se de férias, conforme PORTARIA/DG Nº 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2010 e PORTARIA/DG Nº 003, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**RONNIE GABRIEL GARCIA**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 014, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Suspender** por necessidade do serviço, a contar desta data, as férias do Defensor Público da Categoria Especial Dr. **WILSON ROI LEITE DA SILVA**, referente ao período de 04 a 19.01.2010, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 694, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**RONNIE GABRIEL GARCIA**

Defensor Público-Geral em Exercício

**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA/DPG Nº 007, DE 08 DE JANEIRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Comunicar** o seu afastamento no período de 18 a 22 de janeiro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará à cidade de Brasília – DF, para participar na 1ª Reunião de Diretoria do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento de férias da servidora Diana Carvalho da Silva, datado de 04 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Conceder** a servidora **DIANA CARVALHO DA SILVA**, Chefe de Seção, Código DPE/CCA-3, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2009, a serem usufruídas no período de 29 jan a 27 fev de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 003, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento de férias da servidora Diana Carvalho da Silva, datado de 04 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Conceder** a servidora **DIANA CARVALHO DA SILVA**, Chefe de Seção, Código DPE/CCA-3, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período de 01 a 30 mar de 2010. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 004, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o Processo Nº 506/2009,

**RESOLVE:**

**Conceder** a servidora **LIANE SARMENTO DE MELO**, Assistente Administrativo, atualmente exercendo o cargo comissionado de Chefe de Seção, Código DPE/CCA-3, 14 (catorze) dias de férias, 2ª etapa e última, referente ao exercício de 2008, a serem usufruídas no período de 13 a 26 jan de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 005, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o Processo Nº 506/2009,

**RESOLVE:**

**Conceder** a servidora **LIANE SARMENTO DE MELO**, Assistente Administrativo, atualmente exercendo o cargo comissionado de Chefe de Seção, Código DPE/CCA-3, 03 (três) dias de férias, referente ao exercício de 2009, 1ª etapa, 1º período, a serem usufruídas no período de 27 a 29 jan de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 006, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o MEMO Nº.DI-DPE/RR Nº. 29/2009, datado de 29 de dezembro de 2009,

**RESOLVE:**

I – Suspende, por necessidade do serviço, o gozo de férias, referente ao exercício 2010, período de 18 jan a 16 fev 2010, da servidora federal **FRANCISCA FERREIRA COSTA SOUSA** concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 175/09.

II – As referidas férias serão gozadas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**

Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 007, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o MEMO Nº 003/2010 – DSG/DPE-RR, datado de 13 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

I – Suspende, por necessidade do serviço, o gozo de férias, referente ao exercício 2009, período de 14 jan a 12 fev 2010, da servidora federal **ANA CLEIDE FONTINEU BARBOSA** concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 179/09.

II – As referidas férias serão gozadas em período oportuno

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**

Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 008, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento do servidor Fábio Henrique Dias Santos, datado de 13 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao servidor **FÁBIO HENRIQUE DIAS SANTOS**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Código DPE/DAS-2, 27 (vinte e sete) dias de férias, 2ª etapa e última, referente ao exercício de 2007/2008, a serem usufruídas no período de 25 jan a 20 fev de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**

Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 009, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento do servidor Fábio Henrique Dias Santos, datado de 13 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao servidor **FÁBIO HENRIQUE DIAS SANTOS**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Código DPE/DAS-2, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2009, a serem usufruídas no período de 21 fev a 22 mar de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**

Diretora-Geral

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO CONTRATO N º 004/2009**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 004/2009, firmado entre O Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima- FUNDPE-RR e a Empresa COMANDOS ENGENHARIA LTDA, oriundo do Processo nº. 445/2009.

**OBJETO:** Reforma Geral do Prédio da Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

**VALOR:** O valor total do contrato é R\$ 521.415,40 (quinhentos e vinte e um mil quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** - Os recursos financeiros previstos para fornecimento que constituem o objeto deste Contrato, correrão à conta do Programa de Trabalho: 14.422.37.2378 – Operacionalização do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Elemento de Despesa: 33.90.39 Fonte de Recursos: 0150.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 120 (cento e vinte) dias

**DATA DA ASSINATURA:** 30/12/2009

**SIGNATÁRIOS:** **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante do FUNDPE-RR e **FRANCISCA DE FÁTIMA FARIAS RODRIGUES MARTINS** – Representante da Empresa.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010.

**Janaína Costa Tupinambá**

Diretora Administrativa

**EXTRATO DO CONTRATO N º 005/2009**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 005/2009, firmado entre O Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima- FUNDPE-RR e a Empresa STEINCON Construções e Planejamento, oriundo do Processo nº. 255/2008.

**OBJETO:** Reforma Geral do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Roraima no Município de São Luiz do Anauá.

**VALOR:** O valor total do contrato é R\$ 249.982,01 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e um centavo).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** - Os recursos financeiros previstos para fornecimento que constituem o objeto deste Contrato, correrão à conta do Programa de Trabalho: 14.422.37.2378 – Operacionalização do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Elemento de Despesa: 33.90.39 Fonte de Recursos: 0150.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 150 (cento e cinqüenta) dias

**DATA DA ASSINATURA:** 30/12/2009

**SIGNATÁRIOS:** **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante do FUNDPE-RR e **ÉLCIO ESTEIN**– Representante da Empresa.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010.

**Janaína Costa Tupinambá**  
Diretora Administrativa

### **EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 010/2007**

**PROCESSO Nº:** 351/2007

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 010/2007, firmado entre a DPE/RR e a Sra. Maria Heloisa Maciel da Silveira Paracat, oriundo do Processo nº. 351/2007.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por meio da alteração da Cláusula Segunda, bem como reajustar o valor mensal do aluguel mediante alteração da Cláusula Terceira, ambas do Contrato Original.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência estipulado na cláusula segunda do Contrato Original, fica prorrogado de 01/01/2010 a 31/12/2010.

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 14.422.37.2259 – Assistência Jurídica Gratuita Ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.36, Fonte de Recursos: 001;

**VALOR:** O valor Mensal será de R\$ 882,32 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), perfazendo um valor total de R\$ 10.587,84 (dez mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

**DATA DA ASSINATURA:** 30/12/2009

**SIGNATÁRIOS:** **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Locatária e **MARIA HELOISA MACIEL DA SILVEIRA PARACAT** – Locadora.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2010.

**Janaina Costa Tupinambá**  
Diretora Administrativa  
DPE/RR